

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

DANILO CÉSAR ALVES BEZERRA

DELAÇÃO PREMIADA SOB O PRISMA DA TEORIA DOS JOGOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE EM FACE DE SUA EFICÁCIA E
APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA
2018

DANILO CÉSAR ALVES BEZERRA

DELAÇÃO PREMIADA SOB O PRISMA DA TEORIA DOS JOGOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE EM FACE DA SUA EFICÁCIA E
APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada, como pré-requisito para a
conclusão do curso de graduação em Direito na
Universidade Federal de Campina Grande, campus
Sousa.

Orientador: Prof. Osmando Formiga Ney

SOUSA

2018

DANILO CÉSAR ALVES BEZERRA

DELAÇÃO PREMIADA SOB O PRISMA DA TEORIA DOS JOGOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE EM FACE DA SUA EFICÁCIA E
APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso julgado APTO para obtenção do título em bacharelado no curso de Direito, havendo sido aprovado em sua forma final, pela banca examinadora de trabalho monográfico, em sede na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

Osmando Formiga Ney

Professor Orientador – Presidente da banca

Georgia Graziela Aragão de Abrantes

Professora – Membro titular da banca

Iarley Pereira de Sousa

Professor - Membro titular da banca

AGRADECIMENTOS

Finalizado o presente trabalho monográfico, faz ser justo realizar os devidos agradecimentos àqueles que estiveram e permanecem comigo até hoje nessa batalha diária da vida, que está terminando mais um ciclo para dar-se início a um novo. E com o fim deste ciclo, é encerrado pelo presente trabalho monográfico.

Inicialmente quero agradecer a Deus, que sem Ele nada disso seria possível, pela fonte de fé que está presente em minha vida, bem como agradecer aos familiares, aos amigos próximos, aos professores que tanto se esforçaram pelo nosso melhor, como também, agradecer a todos aqueles que contribuíram mesmo que indiretamente a essa realização, desde o motorista da van, até aquele bibliotecário que sempre nos dava informações que precisávamos na instituição. Em especial, quero agradecer:

A minha mãe Maria, mais conhecida na cidade como “Bernadete”, pela qual é minha base, meu tudo, o amor maior. Sem ela, com certeza eu não estaria onde estou hoje, e é por ela que eu dedico também este trabalho monográfico, pois querendo ou não, ela tem me auxiliado de todas as formas possíveis, nunca me deixando fraquejar.

Ao meu Pai, José, homem da paz, de bem, com quem também tenho um amor incondicional e está comigo em todos os momentos da minha vida.

Ao meu irmão, Helton Bruno, meu parceiro de vida, aquele que está comigo em qualquer ocasião, sempre me dando suporte e conselhos por ser o irmão mais velho e mais vivido, é alguém por quem tenho imensa admiração e com certeza não poderia deixa-lo de citar.

Aos meus familiares em geral, meus primos e tias, com quem passei tristes e felizes momentos, pessoas pelas quais possuo confiança e amor verdadeiro, onde sei que posso contar sempre que precisar.

Aos amigos próximos, que torceram pela minha vitória e estão correndo comigo até então, sempre me alegrando e me motivando para um futuro melhor.

A todos vocês, meu sincero e mais puro, obrigado!!!

“Aprendi o silêncio com os faladores, a tolerância com os intolerantes, à bondade com os maldosos; e, por estranho que pareça, sou grato a esses professores.” (Khalil Gibran)

RESUMO

A delação premiada vem ganhando espaço, sucessivamente, diante de tantos escândalos de corrupção envolvendo o cenário brasileiro, e em especial, o caso da “Lava-Jato”, que roubou milhões dos cofres públicos e veio a público por conta das investigações da Polícia Federal. E em contrapartida, observa-se o que se chama de “Teoria dos Jogos”, pelo qual se correlaciona com os princípios da administração pública, e combinando tanto a delação, quanto os entendimentos da Teoria dos Jogos, há de ser analisado no presente trabalho, seus procedimentos, objetivos, como surgiu e o quão benéfico pode ser para o Brasil, porém, há também, de ser observado os pontos que contrariam alguns princípios basilares da administração pública, bem como, ser analisado como os atos da administração pública podem se relacionar ao procedimento da delação premiada, utilizando para tanto os mecanismos da Teoria dos Jogos e chegando a um fim para o bem maior do Estado, pois, visando que a maior vergonha do cenário brasileiro são os inúmeros escândalos que acontecem cada vez mais, ano a ano, deve serem tomadas medidas “corriqueiras” e menos burocráticas para chegar na eficácia pretendida, seja por meio de uma proposta atraente e menos maléfica ao corrupto pego para entregar todo o esquema fraudulento, ou seja por meio da pressão e do jogo psicológico realizado pela polícia judiciária contra o membro corrupto, e daí, ocorre, superficialmente, a delação premiada à luz da Teoria dos Jogos, que será vista detalhadamente no presente trabalho monográfico.

Palavras-chave: Corrupção. Estratégia. Jogos. Lava-Jato.

ABSTRACT

The winning accusation is winning, successively, before so many scandals of corruption involving the Brazilian scenery, and especially, the case of the "Lava-jet", that it stole millions of the public safes and vein to public due to the investigations of the Federal Police, and in compensation, it is observed that he/she calls himself of "Theory of the Games", for which is correlated with the beginnings of the public administration, and combining the accusation so much, as the understandings of the Theory of the Games, it must be analyzed in the present their work procedures, objectives, as it appeared and the how beneficial it can be to Brazil, however, there is also, of being observed the points that contradict some basic beginnings of the public administration, as well as, to be analyzed as the actions of the public administration can link to the procedure of the winning accusation, using for so much the mechanisms of the Theory of the Games and arriving the an end for the very larger of the State, because, seeking that the largest shame of the Brazilian scenery is the countless scandals that happen more and more, year to year, it owes "current" and less bureaucratic measures be taken to arrive in the intended effectiveness, be through an attractive and less malicious proposal to the corrupt diffuse to give the whole fraudulent outline, or be through the pressure and of the psychological game accomplished by the judiciary police against the corrupt member, and then, it happens, superficially, the winning accusation to the light of the Theory of the Games, that will be seen in full detail in the present monographic work.

Key-words: Corruption. Strategy. Games. Car wash.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DA DELAÇÃO PREMIADA.....	13
2.1 Conceito de Delação Premiada.....	13
2.2 Origem e objetivos da Delação Premiada.....	13
2.3 Procedimentos da Delação Premiada.....	15
2.4 Delação Premiada como fonte de prova.....	18
2.5 Direitos e Deveres do Colaborador e Condições para sua realização.....	20
2.5.1 Consequências da Falsa Delação.....	22
3. DA TEORIA DOS JOGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	25
3.1 O Que é A Teoria dos Jogos.....	25
3.2 A Exteriorização nos Atos da Administração Pública e o Embate com a Constituição Federal.....	28
3.3 Sua Utilidade e Eficácia para a Solução de Problemas Sociais e de Corrupção.....	33
3.4 Proposta de Solução para os Vícios contidos nos Mecanismos da Teoria dos Jogos na Administração Pública.....	36
4. DA APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NO ÂMBITO DA DELAÇÃO PREMIADA	39
4.1 A Correlação entre as duas Vertentes e como acontecem os Jogos na Delação Premiada.....	39
4.2 O Teorema de John Nash e o Dilema entre os Prisioneiros.....	43
4.2.1 O Caso “Lava-Jato” e sua origem.....	47
4.2.2 A Repercussão Social que causou e como aconteceu a Teoria Dos Jogos na “Lava-Jato”.....	49
5. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56
ANEXOS.....	60
ANEXO A – ENTENDENDO O CASO “LAVA-JATO”.....	60
ANEXO B – RESULTADOS DA “LAVA JATO”	61

1 INTRODUÇÃO

Diante da investida do crime organizado do colarinho branco, o Estado brasileiro passou a utilizar-se de mecanismos onde ajudaram na aplicabilidade do processo penal. Neste sentido, aparece à colaboração premiada, procedimento este que ganhou notória ressonância com o episódio "Lava-Jato", realizada pela Polícia Federal (PF) em meados de março de 2014, enquadrando a estatal da Petrobras. Neste escândalo, chefões da máfia da conjuntura política e comercial realizaram acordos de delações premiadas, visando obterem seu tempo e penas diminuídas, então, essa questão ganhou um novo nível, pois se era de "relevante importância" no cenário jurídico do Brasil, trazendo as indagações sobre a ética utilizada neste procedimento.

A delação premiada, sendo esta uma verdadeira negociação, multiplica o proveito do Estado para prosseguir a todo instante o interesse de levar ao tribunal, até mesmo outra parte envolvida com a prática criminosa, visando o proveito do colaborador em ser agraciado penal e processualmente. Portanto, é real a precisão de ponderar entre esses interesses, buscando sempre entender o desempenho da presente ligação de interesses, assim como, compreender o funcionamento para saber se o resultado final dessa relação possui eficácia válida, se valendo de provas que serão colhidas.

Visto superficialmente o atual cenário brasileiro e a necessidade da atuação dos procedimentos da delação premiada, esta, por sua vez, se relaciona aos mecanismos extraídos da chamada Teoria dos Jogos, pelo qual se utilizam de propostas e "jogos", como também da pressão psicológica daquilo que vai perder ou de que poderá ganhar com a delação, para os autores extraírem o máximo rendimento da delação, bem como, uma maior eficácia e celeridade, porém, nem sempre é feita seguindo todos os princípios basilares da administração pública, o que torna este estudo e entendimento do tema, de relevante importância social e política, já que muitas vezes são utilizados meios menos burocráticos e precoces para tentar "forçar" o criminoso corrupto a entregar o esquema fraudulento, sendo aí que mora a contrariedade com alguns princípios da Administração Pública, porém, ocasionam um maior bem à sociedade em geral, e principalmente ao Estado.

Pois bem, visto em síntese o tema abordado, relevante citar, para melhor norteamento, de que, no primeiro capítulo analisar-se-á o instituto da delação

premiada de maneira ampla e objetiva, mostrando seus conceitos, sua origem, circunstâncias no direito nacional e sua real eficácia. Em seguida, será tratado do estudo do procedimento da colaboração premiada à luz da Lei nº 12.850/13, também conhecida como a Lei do Crime Organizado, sendo neste ponto, discutido elementos de maior importância para uma discussão posterior, acerca da ponderação dos interesses, e não menos importante, as consequências que uma falsa delação pode trazer ao criminoso corrupto.

No segundo capítulo, serão discutidos os elementos relativos à Teoria dos Jogos, como também a sua relação com o direito penal. Que se estuda uma colaboração de interesses conflitantes, tendo a relação com a delação premiada sendo deveras relevante, visto que, no momento que se entende como se exterioriza os mecanismos e conceitos da citada teoria, na realidade, o entendimento da colaboração na seara do processo penal é observada de forma mais simplificada e abrangente.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada toda a conexão da colaboração premiada com a Teoria dos Jogos sobre os interesses que já foram vistos, citando sua ressonância em seu valor de prova da delação premiada, os entendimentos à cerca do equilíbrio de John Nash para com a teoria, e também sua aplicabilidade entre os prisioneiros, observando para tanto os interesses públicos e privados da colaboração premiada sob o prisma da Teoria dos Jogos.

Então, sabendo que os crimes de colarinho branco são aqueles que mais trazem danos, tanto erário quanto diretamente a população geral da sociedade brasileira, e surgido estes novos mecanismos de combate à corrupção, torna-se imprescindível e bastante relevante saber sobre os meios de combate à corrupção mais eficazes da atualidade, dentre elas, a delação premiada. Observado os ditames acima, o presente trabalho monográfico visa explicar o que se trata a delação premiada com base na Teoria dos Jogos, mostrando seus procedimentos, origens, consequências, eficácia e aplicabilidade no Estado brasileiro, bem como, mostrar como este mecanismo atua em consonância com os princípios basilares da Administração Pública. Diante de tudo isto, conseqüentemente, nortear para um melhor e mais detalhado entendimento, deste eficaz e tão atual e presente mecanismo de combate à corrupção, desde seus pontos positivos aos negativos, assim como conscientizar a cerca dos crimes do colarinho branco, suas consequências, e prejuízos que causam a todo o Estado, observando para isso a

relação existente entre o direito penal e a colaboração premiada, fazendo toda uma conexão entre essas várias vertentes.

Visto isso, por mais que a delação premiada seja deveras benéfica, para o cenário político e social brasileiro, observando para tanto os mecanismos da Teoria dos Jogos, por outro lado, é tida muitas vezes como uma “faca de dois gumes”, pois, em alguns casos, as autoridades competentes do judiciário para realizar a colaboração premiada, utilizam-se de pretextos que contrariam o ordenamento jurídico brasileiro e a própria constituição, quais sejam estes, alguns princípios da Administração Pública, como: legalidade, moralidade e igualdade.

Se por um lado, dar-se ao criminoso a possibilidade de entregar o esquema corrupto a fim de lhe reduzir a sua pena, por outro, muitos doutrinadores e advogados dizem ser fruto de prova ilícita, sendo aí que mora o problema, portanto, contrariando a legalidade dos meios probatórios, como também, segundo cita Mello (2009, p. 815) ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, coisa essa que não acontece na delação, pois o criminoso fica em cárcere à disposição da polícia para prestar informações acerca dos meios fraudulentos.

Supracitado os ditames acima, é de grande importância a resolução e análise detalhada das vertentes que norteiam a delação premiada para com a Teoria dos Jogos e a administração pública, utilizando-se da ética e da razoabilidade e proporcionalidade para chegar a uma conclusão final, e dela, tirar seus frutos positivos e negativos, tentando resolver o dilema que há entre a Administração Pública e a delação.

A metodologia utilizada para a pesquisa é quanti-qualitativa, possuindo como instrumento de coleta de dados a análise documental, no qual se configura como sujeitos os participantes da Delação Premiada, sendo os colaboradores, juiz, delegado de polícia e Ministério Público. Utilizando-se, ainda, da Análise Textual Discursiva e Análise de Dados Numéricos para observar os dados da pesquisa.

Por fim, insta salientar os principais objetivos do presente trabalho monográfico, no qual foram atingidos, desde explanar, de forma objetiva e detalhada, a relação existente entre a delação premiada e a Teoria dos Jogos à luz dos princípios da administração pública, da persecução penal e da Constituição da República, a fim de mostrar suas consequências e resultados finais da delação contra a corrupção brasileira, até aqueles objetivos secundários, quais sejam:

Destacar os pontos positivos e negativos da Delação premiada, observando os princípios da Administração Pública e os ditames da CRFB/88; Demonstrar de forma explicativa e detalhada como funcionam os mecanismos da Teoria dos Jogos para com a delação premiada, com escopo de relacionar estas duas vertentes para a obtenção de um bem maior ao cenário brasileiro, mostrando como se deu sua grande repercussão por conta do famoso caso “Lava-Jato”; Propor uma solução para os problemas da delação premiada, com objetivo de deixá-la ainda mais bem vista no ordenamento jurídico brasileiro e afastar seus vícios materiais e Diagnosticar como a Teoria dos Jogos é benéfica aos interesses políticos e sociais, destrinchando o Teorema de Nash com observância no código penal.

2 DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito de Delação Premiada

A delação premiada, também conhecida como "colaboração premiada", é um instituto exercido pelo Estado brasileiro como meio de combate à criminalidade, em especial às organizações criminosas. Segundo Piragibe e Malta (1988, p. 272) consiste por:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: "Alcaguetar".

Já para Rafael Boldt (2005, p. 4), a colaboração premiada consiste, exemplificadamente em:

a possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Observando de um sentido mais objetivo, nada mais é do que um mecanismo processual que visa o combate ao crime organizado, utilizando-se para tanto de propostas benéficas ao criminoso capturado pela polícia, em troca de informações de grande relevância para a persecução processual.

2.2 Origem e objetivos da Delação Premiada

Os conceitos e ideias sobre a delação premiada não surgiram em solo brasileiro. Segundo Maierovitch (1992), a ideia de "premiar" corruptos para que auxiliassem as autoridades policiais e judiciais para resolver casos de grande do Estado, remonta ao século XIX. Acontece que, o jurista alemão Rudolf Von Ihering, em meados de 1853, já visualizava que o direito necessitaria desenvolver técnicas

desse modelo para atingir o bem comum e desestruturar organizações criminosas poderosas, possibilitando deter e se prevenir novos danos de crimes cometidos.

A delação premiada em si, apenas surgiu nos anos 1960, nascida nos Estados Unidos, com o intuito de combater a máfia italiana na época do país, além de crimes conexos. Hoje em dia, os acordos de colaboração se enraizaram em processos judiciais nos EUA, e depois, foi vez da Itália fazer o mesmo. Por volta de 1983, grandes nomes da Itália conseguiram capturar o mafioso Tommaso Buscetta, preso inicialmente em solo brasileiro. Foi então que o jurista italiano, Giovanni Falcone, se empenhou para formar a colaboração premiada nas leis de seu país, e com isso, Tommaso Buscetta auxiliou as autoridades para desestruturar a máfia italiana nos anos seguintes. Já em 1988, a delação premiada foi instaurada nas leis do direito espanhol, e seguindo para a Alemanha e Colômbia, e partir de então, seus mecanismos e idealizações se expandiram para o resto do globo, até chegar no atual cenário brasileiro (MENDRONI, 2009).

Visto de forma objetiva e sintética, a origem das nuances da delação premiada, parte-se então para a sua formação e consolidação nas leis brasileiras. Tal mecanismo está presente no cenário político-jurídico brasileiro desde épocas distintas, no qual apenas foi inserido em nosso direito em janeiro de 1603, vigorando até a entrada do Código Criminal de 1830 que o extinguiu, porém, retornou às leis brasileiras, mais recentemente, por meio de diversas leis espaciais na justificativa de ser parte da política do Estado.

Atualmente, a delação premiada está positivada nos seguintes diplomas:

- Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. ún.);
- Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034/95, art. 6.º);
- Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro);
- Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º);
- Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9.807/99, arts. 13 e 14);
- Lei Antitóxicos (Lei n. 11.343/2006, art. 41).

A previsão legal a respeito da política da delação premiada é genérica, possuindo, como já dito e mostrado, positivada em leis desatadas. Possui como instrumento positivado mais novo, a Lei nº 12.850/2013, buscando afastar elementos que não se relacionavam com os interesses democráticos do Estado de Direito, assim como equalizou benefícios concedidos ao delator. De todas as inovações, é

relevante destacar o que cita o art. 4º da referida lei, que, no seu parágrafo 6º, prescreve:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Desta maneira, a novidade foi de encontro com a imparcialidade fundamental ao desenvolvimento norma da persecução penal, pois incumbe ao julgador a análise da delação para o processo investigatório, e não fazer parte de forma ativa na junção de provas. Visto essa imparcialidade, aponta Meirelles (2012, p. 130) somente se fará presente condições para esta evoluir “quando existir, além da separação das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória”.

Quanto a sua utilidade, foi bem vista até então que a delação premiada possui como principal meta o combate ao crime organizado, objetivando a desarticulação de planos corruptos dos criminosos do colarinho branco e capturando os “figurões” deste submundo, utilizando uma maneira que visem beneficiar aquele que vá delatar. Porém, a colaboração premiada ainda é um pouco mais específica quanto sua utilidade, pois, não é qualquer informação ou delação que vá fazer o delator ter direito a algum benefício, sendo que tal informação deve levar a um fim benéfico ao Estado e a sociedade.

Para tanto, deve-se observar a Lei 12.850, Lei das Organizações Criminosas. Sendo esta, muito provavelmente, a lei que mais trás positivado em seu dispositivo o instrumento da colaboração premiada. O art. 3º dessa lei, cita o uso da delação como meio para obter produção probatória em qualquer investigação relacionada às organizações criminosas. Possui os benefícios especificados no art. 4º deste mesmo dispositivo, podendo ser: redução da pena, substituição por pena alternativa ou até mesmo o perdão judicial. Então, entra-se agora na grande utilidade social que a delação premiada pode oferecer, pois como já supracitado, o colaborador precisa de fato de uma informação de grande relevância, possibilitando ao menos uma das coisas a seguir:

- identificação dos membros da organização criminosa;
- hierarquia e divisão de tarefas entre os seus participantes;
- prevenção de novos crimes;

- recuperação dos produtos resultantes do(s) crime(s);
- localização da vítima, se houver.

Portanto, não somente tratar-se de uma utilidade para o maior bem estatal, mas também ao social, visando o grande objetivo que é a desarticulação das organizações criminosas, havendo utilidades tanto na fase processual como na fase final do processo.

2.3 Procedimentos da Delação Premiada

Os procedimentos a cerca da política da delação premiada, é, sem dúvida, de extrema importância a sua observância, pois são a partir dos procedimentos que nascem todas as circunstâncias relacionadas ao bem maior do Estado e da sociedade, perante as gratificações concedidas para o delator.

Pois bem, a colaboração premiada poderá acontecer tanto na seara investigativa, como no próprio processo penal. Para propor a delação, pode ser por meio do advogado, Ministério Público e a Polícia Federal, ou pelo réu, que será analisado o pedido pelo juiz. Nessas duas situações o dispositivo normativo viabiliza a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia, em até 06 (seis) meses, podendo haver prorrogação por mais 06 meses, conforme dispõe na Lei do Crime Organizado, em seu art 4º, §6º.

É importante ainda, citar que, a suspensão só é feita quando a delação do acusado dependa de algumas informações ou um intervalo de tempo maior. Existe também a alternativa do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia, se for no caso de que colaborador não seja o líder da trupe criminosa, como também seja aquele que primeiro delatar, observando os preceitos do do art. 4º, §4º da Lei nº 12.850/13, como assim segue:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Além do mais, o magistrado não participa das negociações da confecção do pacto da delação premiada, pois presa pelo princípio da imparcialidade, sendo que, tal tarefa, é incumbida ao delegado de polícia, ao delator e o respectivo advogado, consubstanciando o ato em um termo por escrito. Diante disto, já lavrado

o referido termo, ficará sujeito a ser homologado pelo juiz, podendo haver ainda o depoimento do colaborador na presença de seu advogado, conforme preceitua o art. 4º, §7º da referida Lei de Organização Criminosa. Prosseguida com a homologação, conforme cita Bitencourt (2015, p. 133) , o processo prosseguirá na vanguarda, e já passada a fase instrutória da sentença, acontecerá o cumprimento do acordo pactuado, observando a validade da delação.

Ressaltando-se ainda, que, as declarações do delator não podem ser observadas como único fundamento, sob pena de nulidade, prescrito no art. 4º, §16 do referido dispositivo.

Ainda na parte da homologação conforme o art. 4º, §9º, da Lei nº 12.850/13 o colaborador pode dar sua oitiva para o ministério Público ou delegado de polícia, visto o que for mais benéfico ao processo, havendo sempre a oportunidade de ser ouvido em juízo por requisição das partes ou de iniciativa de autoridade da policia, ainda que extinta sua punibilidade.

Importante ainda ressaltar sobre o procedimento da delação premiada, é a possibilidade de retratação, seja essa feita por representante do Ministério Público ou pelo próprio delator, estando prevista no art. 4º, §10º da Lei 12.850/13. Possuindo como único requisito para sua realização, a homologação do pacto anterior realizado em momento pretérito à da sentença proferida pelo juiz.

Relevante citar, ainda, que o direito de silêncio do delator, neste procedimento de delação, não existe. É imprescindível que o delator esta sujeito a dizer apenas informações verdadeiras uma vez que aceitou a proposta de colaboração, não podendo o mesmo, uma vez aceita, utilizar-se do direito do silêncio.

Por fim, e não menos importante, os dispositivos legais não tratam do momento exato em que devem ser apresentadas as condições da delação, porém ela é aceita em qualquer momento do processo seja em sede de investigação ou no próprio processo em si, e até mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, tudo para visar o interesse maior do Estado. Neste sentido, cita o Damásio de Jesus (2005, p.3):

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante

revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

2.4 Delação Premiada como fonte de prova

Nesta parte, é onde se encontra alguns defeitos da política da delação premiada, pois, se por um lado a delação do informante cria um instrumento probatório acerca de uma negociação feita entre o delator e a autoridade competente, por outro lado, há quem entenda que seja prova ilícita, vinda por meio ilegal, e não é tida como confissão já que a mesma não gera tamanhos benefícios como a delação e não há nenhum tipo de negociação ou pressão para a mesma ser realizada.

Ao destrinchar o acervo probatório da delação, é necessário entender que, como um meio de prova, tem por intuito fazer uma reconstrução dos fatos passados, objetivando a crença do magistrado sobre as provas apresentadas, necessárias para dar-se uma sentença do caso tratado. Para diversos doutrinadores, trata-se de uma prova que, de início, é anômala, pois viola o princípio do contraditório, mas que ao decurso do processo, torna lícita, visando o interesse maior do Estado.

Utilizando-se de uma ótica visada apenas no que a Lei prescreve, uma delação premiada não pode ser aceita quando visto que viola o princípio do contraditório. Nesta vênua, cita Nucci (2014, p. 326):

Nada que viole um princípio constitucional pode ser aceito e assimilado pelo sistema jurídico. Não é porque as decisões reiteradas dos tribunais vêm aceitando teses de constitucionalidade duvidosa – tais como a aceitação da declaração de co-réu, sem permitir a interferência das partes na produção desse depoimento ou mesmo a assimilação das confissões extrajudiciais, com uma força probatória bastante questionável e em oposição ao princípio do devido processo legal - que devam permanecer como estão. Sobre os métodos de obtenção de provas, é cabe recordar que este faz parte do princípio constitucional da ampla defesa, entretanto, este direito subjetivo de produção de provas, enfrenta limites com previsão na legislação constitucional e infraconstitucional. A primeira limitação ao direito probatório, em geral, é a vedação constante do

artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, que não permite a utilização, no processo, das provas obtidas ilicitamente.

Portanto, sendo um tema que gera controvérsias constantes sobre sua legalidade ou não, mas que, visto o interesse maior do atual cenário brasileiro e das condições sociais, há de se utilizar da razoabilidade e proporcionalidade para ponderar os valores e os meios pelo qual estas provas são adquiridas.

Segundo ainda consta no art. 5º, LVI da CRFB/88, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". A lei maior adotou a corrente de que a obtenção de prova ilícita contramina a prova como um todo, impedindo sua validade na seara judicial, é o que chamamos de "Frutos da Árvore Envenenada". Porém, o que se entende por prova ilícita? Mister distinguir, genericamente, a prova ilegal da prova ilícita.

Nos ensinamentos de Junior (2008, p. 548) prova ilegal é gênero, pela qual suas espécies são a prova ilegítima e prova ilícita. Entende-se por prova ilícita, sendo a prova que descumpra a matéria do direito ou a sua Constituição em momento presente, passado ou sincrônico ao processo, porém a todo o momento exterior ao mesmo.

Ainda nos ditames de Junior (2008, p. 549), o mesmo centraliza que prova ilícita sequer da entrada no rito processual, sendo apenas erroneamente admitida, mas que tem que ser retirada do processo. Então, aquele acervo probatório adquirido por meios ilícitos tem que ser excluído do processo, independente da relevância de seus fatos, já que o rigor dos direitos fundamentais a luz da Constituição Federal, deve prevalecer. Porém, sendo curioso citar, que provas favoráveis ao acusado pode ser admitida, mesmo que colhida sob infringência dos seus direitos fundamentais, é que preceitua Júnior (2008, p. 552) que a prova ilícita tem possibilidade de ser aceita e substanciada quando *in bonam* parte do réu, ou seja, o que se chama de *pro reo*, na qual a análise entre o direito fundamental de liberdade de um inocente triunfa sobre um fortuito direito usado de tributo para obtenção desta prova.

Portanto, a lei da constituição que proibi o uso de prova ilícita no processo, tem que ser observada sob o princípio da proporcionalidade, princípio este amplo em diversos casos.

Relevante dizer ainda, que, hoje em dia, a teoria que domina é a da inadmissibilidade de provas ilícitas na persecução penal, principalmente se esta

violam a CRFB/88, porém, como a lei de delação premiada é positivada em leis desconexas do ordenamento jurídico brasileiro, as provas adquiridas pela delação, observados todos os procedimentos, são lícitas. Sendo apenas correntes contrárias ao entendimento superior de que o acervo probatório obtido pela delação, é válido.

2.5 Direitos e Deveres do Colaborador e Condições para sua realização

Sabendo que a colaboração premiada trás benefícios processuais e penais para o delator caso ele haja com relevância nas informações à justiça, afim de desarticular organizações criminosas, há de ser visto os direitos que o delator possui, assim como os seus deveres também.

Basicamente, é uma logística muito simples, a medida da quantidade de informações for fornecida pelo colaborador, maior será seu benefício que lhe será dado. Estes benefícios podem variar desde a redução de pena até a isenção da mesma, ou ainda a progressão de regime penitenciário. Neste sentido, a natureza benéfica da colaboração premiada é variável de acordo com cada situação, onde uma hora, pode haver uma diminuição da pena, em outro momento será até extinta a punibilidade e até o perdão judicial, à depender de cada caso. Nos preceitos da Lei nº 9.807/99, em seu art. 13 e demais incisos, segue-se:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

E, citando os direitos processuais que os delatores possuem, estes são de importante relevância, pois direta ou indiretamente, o delator está traido os seus comparsas da organização criminosa, gerando para o mesmo um grande "ar de insegurança", sendo necessário alguns direitos em específico. O delator possui os direitos processuais:

- às medidas de proteção previstas;

- no juízo (sessões de julgamento no tribunal), ser conduzido separadamente dos demais co-participantes do(s) crime(s);
- a participar de sessões de forma que não necessite manter nenhum contato visual com os outros acusados;
- a cumprir a pena em um presídio diferente dos seus ex-comparsas de crime.
- não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados.

Direitos estes prescritos no art. 4º, §5, I a VI da Lei nº 12.850/13.

Sendo a delação premiada um mecanismo que, de certa forma, contraria até mesmo dispositivos da constituição e da administração pública para um bem maior da sociedade e do Estado, o delator ainda deve seguir uma série de deveres para ter seus direitos adquiridos com sucesso. Ainda segundo a Lei das Organizações Criminosas, o réu que concorda em aceitar a delação, automaticamente, renuncia o seu direito de silêncio, sendo o mesmo obrigado a dizer apenas a verdade sob penalidade de omissão, sendo ainda, que as informações devem conter material relevante no que diz respeito à inquirição, assegurando uma eficaz delação.

Para Capez (2014, p. 215), para a admissibilidade da delação premiada é indispensável que façam-se aplicados 04 (quatro) condições: delação voluntária; informações efetivas de realce das informações dadas; circunstâncias, ressonância social do fato tratado, natureza e a individualidade do colaborador. O requisito primário é visto o mais importante pelos membros do Ministério Público, no momento em que os pactos da delação sejam espontâneos, significando o desejo desprendido e lúcido do delator, de modo que não o fique sob pressão e nem retire seu direito de contraditório.

A vontade primária do delator para delatar com o inquirido deve se sujeitar frente a qualquer coisa, na forma em que somente ele deve tomar sua decisão para auxiliar o poder judiciário, devendo não fazê-lo de forma a ser requisitado para tanto, coisa essa que, na prática, não é bem assim que acontece, pois há uma verdadeira pressão psicológica.

Nesta vertente, comenta Guidi (2006, p. 167):

Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único[...] Destaca-se que deve haver um nexo de causalidade com os resultados que forem produzidos na investigação criminal ou no processo, tendo em vista a importância de declarações que venham a surgir em momento posterior.

Por fim, relevante citar que os deveres acima citados serão vistos pelo Ministério Público nas ocorrências na qual se autoriza o pacto, como também pelo Magistrado. Conforme cita Silva (2002, p. 07):

É possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima. Sendo assim, haveria a possibilidade de o investigado preencher os requisitos expostos, porém, se tratando de crime cruel ou de grave comoção social, não lhe seria cabível receber os benefícios da delação premiada.

2.5.1 Consequências da Falsa Delação

Que a colaboração premiada é uma técnica eficaz utilizada para a desarticulação de organizações criminosas e para evitar e reparar danos, isso é fato, porém, cuida-se obviamente, da verdade dos fatos, sendo que tal instituto disposto na lei não se limita a qualquer espécie de delação do acusado, mas aqueles dados relevantes para a instrução do processo, o qual já foi mencionado.

Ocorre que, mesmo com a voluntariedade ser uma exigência tida em lei, à possibilidade de mentir em uma delação premiada, ou apenas se omitir sobre fatos relevantes, é evidente. E foi justamente para isso que a própria Lei de Organizações Criminosas, estipulou sanções para o delator que faltar com a verdade da delação. É bem verdade que, direta ou indiretamente, o delator como fica a dispor da justiça, é mantido preso até enquanto dure o procedimento da delação, e isso é uma prática que se consubstancia como uma tortura psicológica, pois, mesmo preso, deve delatar seus comparsas e conseqüentemente ficar com medo por você e por sua família que poderia correr risco de morte, contudo, sendo uma técnica aceita pelo Ministério Público. Devendo-se ressaltar que o delator, possui diversas garantias a

seu dispor, já no intuito da justiça ter o poder de barganhar e o delator poder se defender do poder punitivo do Estado, e sendo o caso, responde apenas na medida das transgressões que cometeu.

Pois bem, o colaborador, confrontando com as diversas pressões que vem a responder na persecução penal, ainda sujeito à prisão, é bem compreensível que o acusado se sinta pressionado a fornecer qualquer informação, mas que também, possa mentir por sentir medo. E a partir daí, poderá gerar efeitos ainda mais negativos para o delator que mentir, podendo enfrentar mais uma acusação, mais um processo, correr o risco de perder os proventos da delação premiada e aumentar ainda mais a pena que inicialmente já seria grande.

Para a mentira na delação estar caracterizada não é algo tão simples, pois, utilizando-se de uma analogia com o crime de estupro sem qualquer vestígio probatório para incriminar o acusado, resta apenas à palavra da vítima como prova, que nem sempre é verdadeira, mas que possui peso e força a justiça aceitar, subjetivamente, seu testemunho como prova concreta, e é exatamente o que acontece na delação, pois em muitos casos, a única fonte é a própria palavra do delator, se tornando ela soberana, mas obviamente, deverá ser provada através dos ditames do art. 4º. I a V, da Lei nº 12.850/13, que elenca os resultados mínimos que a delação deve resultar.

Segundo Badaró (2015, p. 26):

a norma prevê, indiretamente, uma regra de corroboração, ou seja, exige que o conteúdo da colaboração seja confirmado por outros elementos de prova, sendo a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório a *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.

Portanto, há ainda um controle para as possíveis mentiras ou não do delator, sendo que, uma vez confirmada a traição com a verdade na delação, o acusado estará sujeito ao que dispõe na Lei das Organizações Criminosas, em seus artigos 19 e 21, ocasionando o aumento da pena já prevista em 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, ou ainda da omissão de dados relevantes ao processo, reclusão de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Visto em:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe

inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Podendo ainda o acusado responder penalmente, pelo crimes previstos nos artigos 138, 307, 339 e 341 do Código Penal, sendo, respectivamente os crimes de: calúnia; falsa identidade; denúncia caluniosa e auto-acusação falsa.

3 DA TEORIA DOS JOGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 O Que é a Teoria dos Jogos

A conhecida "Teoria dos Jogos", de forma objetiva e geral, pode ser compreendida como um mecanismo de alternativas para decisões, instalando-se para isso um conflito de interesses para fazer um contrapeso, onde cada qual parte terá seu objetivo próprio e ambas irão optar pelas que melhor lhe convier, ou seja, pela melhor proposta, estratégia (FONSECA, 2008, p. 136).

Portanto, esta teoria nada mais é do que uma teoria matemática, de interdependência das propostas dadas por pessoas que se relacionam por motivos que interessam particularmente a cada parte, mas que o assunto em questão, é um assunto geral, que interessa ambas as partes. Sendo que, nesta relação, uma parte depende da outra para conseguir seu objetivo e tomar uma decisão, então, conseqüentemente, cada parte terá sua própria estratégia, seu próprio "jogo" para melhor se aproximar de seu objetivo particular, e daí vem o nome "Teoria dos Jogos", pois, se assemelha a um jogo de estratégia entre dois lados que estudam as melhores possibilidades de benefício particular.

Na ótica dos seus criadores, Morgenstern e Neumann (1972), à luz da demonstração do teorema minimax em 1928, a matemática presente nesta teoria pode ser claramente notada, pois os "jogadores", ou seja, as partes, são motivadas a pensarem para tomar suas melhores decisões baseadas no movimento do outro. Em qualquer movimento feito pelo outro jogador, a outra parte deverá tomar uma decisão que interferirá na jogada do outro, pois por mais que estejam em um tema que interessa ambas as partes, cada um possui seu objetivo próprio que independe do gostar do outro. Dito isto, é notório observar uma análise combinatória de diversas possibilidades dentro de um jogo de embates de objetivos, sendo que dessa forma, cada jogador escolherá a melhor estratégia para vencer o adversário, ou seja, sair no benefício, tomando sempre como norte para chegar neste objetivo, a próxima jogada do seu adversário.

A ideia retratada pela Teoria dos Jogos é bastante interessante, pois se estuda cenários de diversas situações diferentes e de partes diferentes, relacionadas entre si por uma mesma causa, mas que cada uma possui objetivos próprios, sendo que estes objetivos entram em confronto direto. Dessa forma, todos

os jogadores terão de buscar uma melhor estratégia e jogada para otimizar seus ganhos e vencer o "jogo".

Na ótica de Fiani (2006, p.37), a teoria dos jogos é um modo de raciocínio e interação, em que há de se constar uma estratégia específica para cada caso em sua singularidade, já que, se não, resultados divergentes seriam obtidos, visto que é indispensável vislumbrar a singularidade de cada caso.

Hill e Kolman (2006) citam que "um jogo é uma situação de competição na qual cada um dos jogadores tentam alcançar seu objetivo em um conflito direto com outros jogadores". Porém, na prática, há alguns imprevistos, sendo um dos principais a não existência de uma única solução para jogos em que haja mais de 02 (dois) jogadores.

Em questão da utilização da Teoria dos Jogos para questões relacionadas a interesses sociais, ganhou ainda mais força quando foi se constituindo suas fontes de pesquisas. Seus mecanismos de estratégias tiveram origem quando Satherwhaite (1975) e Gibbard (1973), conjuntamente, resolvem estudar o que ocorreria caso ambos os jogadores utilizassem de uma mesma estratégia para conseguir objetivos diferentes. E a resposta foi descoberta, e em se tratando de um teoria, há de se observar alguns princípios e regras de atuação, e o resultado seria negativo para ambas as partes, pois utilizando-se da lógica que cada um utiliza-se de uma mesma estratégia de jogada, nenhuma das partes estaria "um passo a frente" e o jogo nunca chegaria a um fim, então para tanto, foi necessário desenvolver técnicas diferentes para cada jogador, que nascem de acordo com o objetivo de cada um deles, e daí se explica o porque que os dois polos devem pertencer a classes diferentes para a Teoria do Jogos surtir os seus efeitos.

Portanto, seja qual for a situação que haja conflito, seja um simples jogo de poker até uma delação premiada, que é o que será estudado mais adiante, haverá um embate de interesses por parte dos jogadores, sendo que um movimento será dado de acordo com o movimento que a outra parte fizer.

Para um melhor entendimento, é interessante exemplificar como funciona a Teoria dos Jogos em uma relação comum de embates de interesses. Em um jogo de poker, por exemplo, quando um dos jogadores faz uma aposta muito alta, o outro jogador ou demais jogadores analisarão a situação presente para determinar o seu próximo movimento, que por sua vez, poderá ser que o seu adversário realmente

tem uma mão boa para apostar tão alta ou apenas está blefando para fazer os demais jogadores saírem da aposta, pois pegou uma mão muito ruim.

Entretanto, essa aposta alta, querendo ou não, irá gerar um ar de dúvida para os outros jogadores, pois dependendo do seu movimento poderá colocar tudo a perder, e então utilizará de uma estratégia para futuros passos, podendo dobrar a aposta ou desistir. Cada parte utilizará suas ferramentas para vencer o jogo, e daí nasce uma análise exemplificativa da Teoria dos Jogos, se iniciando no campo da Matemática e vista nos demais ramos.

Por fim, para fechar o raciocínio a cerca do que vem a ser a Teoria dos Jogos, vislumbrando-a de forma superficial na sua generalidade, mas de forma ampla nas relações sociais, há de ser mencionado os “jogos de soma zero” e “jogos de soma diferentes de zero”. No jogo de soma zero, há um benefício total para a parte vencedora, para cada combinação estratégica que a mesma utilizou, resultando sempre a soma zero, que entre outras palavras significa que, o jogador que saiu vencedor levará para si todo o crédito e ocasionará prejuízo a parte perdedora. O exemplo do poker supracitado exemplifica um jogo de soma zero, pois o vencedor receberá exatamente aquilo que conseguiu ganhar do seu oponente, portando a soma de suas perdas.

Já nos jogos de soma diferente de zero, há uma particularidade, que se dá pelo fato de que algumas saídas têm resultados combinados, sejam maiores ou menores que zero. De forma mais clara, o ganho de uma das partes não necessariamente corresponde à perda da outra, pelo qual se um jogador ganha, o outro nem sempre perdeu algo, podendo até mesmo ter ganhado algo também, é o caso que será estudado em um próximo momento, que é o de delação premiada, podendo-se dizer que há um jogo de soma diferente de zero já que as partes convencionam um acordo que ambas estarão perdendo um pouco, mas que por outro lado, também ganharão um pouco, sendo que a acusação do delator estará deixando de ser processada ou a pena será reduzida, enquanto a autoridade da justiça estará obtendo informações para interesse do Estado, mas deixará de punir adequadamente, via de regra, o acusado que delatou.

A partir daí, nos jogos de soma diferente de zero, entrará em tese posteriormente no que tange à delação premiada, que especificamente será aplicada o Equilíbrio de John Nash e o dilema do prisioneiro.

3.2 A Exteriorização nos Atos da Administração Pública e o Embate com a Constituição Federal

Já observado do que trata a essência e os mecanismos da Teoria dos Jogos, há de se adentrar agora na seara jurídica e administrativa para a resolução de casos específicos, observando para isso, os princípios basilares da administração pública e como essa teoria pode ser observada nos atos da administração pública.

No caso em tese, estamos tratando da utilização da Teoria dos Jogos na delação premiada, pois é o meio mais eficaz e popular utilizado para exteriorizar seus mecanismos na administração pública.

É manifesto que a delação premiada é um eficaz método para conseguir prender criminosos corruptos e acabar com organizações criminosas, mas nem sempre o seu processo em si foi aceito de braços abertos pela CRFB/88, porque por mais que a delação tenha respaldo em leis esparsas, seus mecanismos utilizados vem da Teoria dos Jogos, e nesta teoria, utilizam-se procedimentos que não são bem vistos pela Administração Pública frente à Constituição da República, justamente porque ela passa por cima de alguns princípios basilares da administração, bem como, há quem entenda, que vá contra o contraditório e ampla defesa, e conseqüentemente, o devido processo legal.

Pois bem, o devido processo legal está ligado diretamente à ideia de um pacto social estabelecido duplamente pelo Estado e seus cidadãos, onde o cidadão oferece uma parte da sua liberdade individual pela troca da ordem moral do Estado. Dito isto, ainda nesta vênua, Ghislene (2006, p. 315) a garantia do processo legal é um direito fundamental e deve ser respeitado, pelo qual o próprio Estado não possa usurpar a liberdade de determinada pessoa de forma indevida, não se voltando contra aqueles que possuem o encargo de defender e respeitar.

Além de ser uma garantia fundamental, ainda é uma salvaguarda do sistema penal, visando aqueles que estão na mira do poder coercitivo do Estado, sendo um verdadeiro mecanismo de cautela do direito fundamental à liberdade do ser humano. Segundo Capez (1998, p.356) o devido processo legal se preceitua em resguardar à pessoa, seja ela quem for, o direito de não ter sua liberdade privada e nem seus bens, observando para isso a proteção de um processo que se desenvolve na forma prescrita do art. 5, LIV, da Lei Maior.

Dito isto, Pagnanella (2002, p. 63) cita:

Considerando que o princípio do devido processo legal dá a base para o sistema acusatório não teríamos dúvida alguma em apontá-lo como princípio reitor do qual todos os outros são meras decorrências das atividades processuais das partes e do juiz, em matéria penal.

O dito processo penal possui função singular de minorar o embate existente entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, estando o Estado apto a aplicar uma sanção ao cidadão somente nas ocasiões em que o mesmo realizar ações prescritas como ilícitas através do processo, sendo assim, assegurado ao suspeito, o direito do contraditório, utilizando a totalidade dos meios disponíveis e legais para tanto.

Desta forma, o devido processo legal age como condição indispensável do Estado Democrático de Direito à luz da CRFB/88, ou seja, é necessária a forma justa do processo como um todo. Pois bem, agora que foi detalhado o que se refere o devido processo legal, é hora de saber em relação ao contraditória e ampla defesa, de forma sucinta e específica.

O contraditório e a ampla defesa, por sua vez, diz respeito à indispensabilidade de reação do acusado para as alegações contra ele foram feitas, sendo que o contraditório antevê a bilateralidade dos atos processuais. Neste mesmo prisma, Nucci (1999, p. 33) diz que o contraditório prevê a bilateralidade, ou seja, que significa o réu poder sempre se apresentar ao que foi alegado pelo autor, fazendo então uma prova contrária a que foi exposta, bem como a ampla defesa, que é o direito do réu se defender de todas as acusações.

Tais princípios fundamentais possuem respaldo na CRFB/88, e estão prescritos no art. 5º, LV, pelo qual prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dito tudo isto, agora é mais claro explicar o porquê da Teoria dos Jogos, para alguns doutrinadores e juristas em relação à como se exterioriza na administração pública por meio da delação premiada, contrariar tais princípios fundamentais.

Na delação premiada, utilizando os mecanismos da Teoria dos Jogos, com tudo o que já foi visto, por mais que a Lei 12.850/13 prescreva que a delação tem que ser feita de forma totalmente livre de pressão e que apenas a vontade do

delator prevaleça, tudo isto com direito ao contraditório e ampla defesa, não é bem assim que isso ocorre.

Para Adalberto José Aranha (2006, p. 33), ele entende que a delação é uma prova exótica, que contraria a própria lei, pois já nasce violando o contraditório, batendo de frente com as bases da CRFB/88 e do processo penal.

E de certa forma, o autor possui razão, já que como já foi supracitado, o contraditório nada mais é do que a bilateralidade que as partes possuem para acusar e defender ao mesmo tempo, mas na delação, não ocorre assim, pois a partir do momento que o delator entrega o seu comparsa, gera apenas uma única fonte de prova que é justamente a delação, ficando o judiciário a par de aceitar como prova absoluta, prejudicando assim o direito de defesa daquele que foi delatado, no qual foram utilizados meios para afastarem estas duas partes e assim “pulando” fases do processo penal.

Segundo leciona Nucci (1999, p.213), é inadmissível a delação premiada do jeito que ela é atualmente feita, ou seja, utilizar-se de fatos únicos e de uma fonte única para a verdade real, vinculando o juiz mesmo que indiretamente à sua sentença, ele cita:

Não é porque as decisões reiteradas dos tribunais vêm aceitando teses de constitucionalidade duvidosa – tais como a aceitação da declaração de co-réu, sem permitir a interferência das partes na produção desse depoimento ou mesmo a assimilação das confissões extrajudiciais, com uma força probatória bastante questionável e em oposição ao princípio do devido processo legal - que devam permanecer como estão

Parte-se ainda, para os princípios basilares da administração pública, pois, querendo ou não, a polícia ainda exerce status de serviço público e está vinculada diretamente à administração pública, logo, deve respeitar os seus princípios, e em especial, o da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Pois bem, vejamos, no que se diz respeito ao princípio da legalidade, este possui alicerce do Estado de direito e é tido como um dos mais importantes princípios da administração pública, baseando-se no art. 5º da CRFB/88, no que cita "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", porém, em relação ao administrador público que é o caso em questão, este princípio possui um significado diferente. Segundo o princípio da legalidade na

administração pública, o agente público só poderá fazer algum ato se estiver previamente estipulado na Lei, portanto, só pode agir quando a lei autoriza para tanto. Segundo os ditames de Meirelles (2014, p. 90):

A legalidade, como princípio da administração (CF. art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

E correlacionando com a atuação da Teoria dos Jogos na Administração Pública, pode-se observar em determinado momento, que o mesmo não faz jus a este princípio, pois, não age de acordo com o que a lei prescreve, justamente pelo fato da delação premiada ser realizada de forma bem menos burocrática e praticamente com livre atuação das negociações entre o Ministério Público e delegado de polícia com o delator. Além de que em muitas vezes, o prende preventivamente, e há doutrinadores que divergem sob esta legalidade, pois se por um lado a lei 12.850/13 dá discricionariedade para os agentes da justiça estipular suas próprias condições, reduzidas a termo, por outro, o CPP proibi de prender preventivamente caso não cumpra seus requisitos mínimos, assim como a CRFB/88, em seu art. 5º, LVII, prescreve que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatório. Em outras palavras, até a efetiva condenação, ninguém poderá ser preso, se não em virtude de prisão preventiva.

Parte-se então, para o Princípio da Impessoalidade, também chamado de “finalidade”, na qual é dever do agente público buscar os resultados menos onerosos e mais eficazes para a Administração Pública, ligados as necessidades do interesse público. Nesse sentido, cita Marcelo Alexandrino (2016, p. 222):

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

Desta forma, vislumbrando os ensinamentos do professor alexandrino, bem como aquilo que o Princípio da Impessoalidade trás, é possível observar em

certa ótica que os mecanismos da Teoria dos Jogos na administração pública, fere tal princípio, pois, na prática, quando são capturados “figurões” do mundo do crime, estes são tratados de maneira diferente, os acordos feitos são mais desproporcionais para a parte que delata, justamente pelo fato de se tratar de um grande nome na organização criminosa, e até mesmo quando preso preventivamente, consegue algumas prerrogativas dadas pelo Estado para solta-lo antes, tais como tornozeleira eletrônica, equipamento este que não está disponível para todo criminoso, justamente pela falta do equipamento.

No mais, visto agora o princípio da moralidade, este que se faz entender como sendo uma junção da legalidade com a finalidade, ou seja, o agente administrativo deve trabalhar utilizando das bases éticas da administração, atuando não somente na distinção de bem e mal, mas de forma imparcial e de observância dos interesses do Estado. Cita Meirelles (2014, p. 92):

[...] como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Então, julga fortemente a conduta ética do próprio ser humano, que a moral jurídica exigida ao agente público, além de positivada no ordenamento jurídico brasileiro, deve estar no seu próprio subconsciente para trabalhar como a ética necessária para efetivo resultado. Ainda, conduz nesta ética o professor Alexandrino (2016, p. 219):

Para atuar em consonância com a moral administrativa, não basta ao agente cumprir formalmente a lei, aplica-la em sua mera literalidade. É necessário que se atenda à letra e ao espírito da lei, que ao legal junte-se o ético.

E visto então, ser um princípio que rege a moral e a ética da própria administração pública, e correlacionando com a Teoria dos Jogos, esta, mais uma vez, pode-se entender que afronta diretamente a mesma, pois, por mais que a Lei de Organizações Criminosas, no que cita sob a delação premiada, prescrever que a delação deve ser feita de forma espontânea, mas, direta ou indiretamente, o delator se ver pressionado psicologicamente a fazer a delação, tanto que na maioria das

vezes como já supracitado, ele permanece preso, portanto fica vulnerável para tomar qualquer decisão, induzindo ao mesmo a realizar sua delação, e aí, que muitos juristas, inclusive o Ministro do STF, Marco Aurélio (2016), acredita ser uma afronta ao princípio da moralidade, quando disse:

Acima de tudo, a delação tem que ser um ato espontâneo. Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele.

No mais, por tudo o que foi abordado, mesmo apesar de que a colaboração premiada tenha respaldo na lei brasileira, e seja altamente eficaz contra crimes de corrupção, é claramente vista duvidosa a sua constitucionalidade, pois utiliza como base de seus atos, a Teoria dos Jogos, que na seara social, parte de seus mecanismos vem de frente contra fundamentos da administração pública. E assim duvidosa, por conta do ferimento que faz contra o devido processo legal, bem como o contraditório e os princípios da administração pública.

Podendo ser explicado de uma forma simples e resumida, Coutinho (2006, p. 7-9) menciona que: “Para haver a possibilidade da homologação de um acordo, seja ele qual for, deve haver processo, que só é admitido com o contraditório, e na delação, não existe processo, visto que não há contraditório, sendo aí que mora a vício inconstitucional da mesma”.

3.3 Sua Utilidade e Eficácia para a Solução de Problemas Sociais e de Corrupção

Como já supracitado, a Teoria dos Jogos para solução de problemas sociais e de corrupção se exterioriza por meio da delação premiada, pois é através da delação que possui respaldo na lei, que os mecanismos da Teoria dos Jogos passam a fazer efeito, criando um verdadeiro cenário estratégico onde dois ou mais “jogadores”, sendo eles os criminosos capturados, e assistido por um arbitro que dita as regras, que no caso é o próprio judiciário ou a polícia em si, podendo haver apenas 01 (um) jogador, que é o criminoso, para delatar à polícia sobre os demais.

Por mais que essa teoria tenha seus vícios materiais, ele ainda sim é aceita por bons olhos pelo STF e por diversos doutrinadores, pois trás benefícios

que nenhum outro método já trouxe no quesito de desarticular organizações criminosas e capturar figurões da máfia.

Até antes da Lei nº12.850/13 não havia uma efetiva proteção legislativa contra a corrupção, e as "delações" na época eram meras confissões espontâneas, sem qualquer vantagem ou desvantagem ou qualquer grande informação. Com o advento da lei das organizações criminosas, foram adotadas as medidas da delação premiada, que como já foi exaustivamente visto, segue os parâmetros da Teoria dos Jogos, trazendo até então diversos benefícios e vantagens vistos desde o caso "Lava-Jato".

Entre as vantagens trazidas pela Teoria dos Jogos, que se exterioriza pela delação premiada, pode-se citar:

- Facilitação de reconhecimento do restante dos participantes da trupe criminosa;
- Revelar os planos e divisões de tarefas da organização criminosa
- Possibilidade de recuperar o dano sofrido pelas infrações penais cometidas pelos criminosos corruptos, através do ressarcimento do produto roubado
- Possibilidade de localizar uma eventual vítima, com sua identidade preservada.

Basicamente, entre as vantagens, está a de facilitar o acesso a informações de organizações criminosas, que eventualmente resultará na desarticulação da mesma, bem como evitar danos futuros e salvar a vida de eventuais vítimas que forem surgir que se fosse feita pelo método de investigação normal com toda a burocracia da lei, seria muito mais demorado e complexo.

A utilidade da Teoria dos Jogos está ligada diretamente a sua eficácia justamente pelo fato de que no processo da delação premiada, ela tramita de forma mais célere, menos burocrática, chegando ser até mesmo duvidosamente constitucional, mas que, querendo ou não, gera efeitos positivos ao Estado, e é efetivamente capaz de produzir resultados.

Sua eficácia está diretamente ligada ao seu *modo operandis*, por ser menos burocrático, a exemplo, na maioria das delações o acusado encontra-se sob prisão cautelar até o processo da delação chegar ao final, assegurando então que o delator não fuja e de certa forma, comece a cumprir as obrigações impostas pelo Ministério Público ou pela polícia, segundo resguarda o art. 6º, III da Lei nº 12.850/13, no qual cita "O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser

feito por escrito e conter [...] II- as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia”.

De certa forma, o delator ainda se ver pressionado à fazer sua delação, pois muito provavelmente estará preso cautelarmente, e caso não o faça, será preso correndo o risco de ter até mesmo sua pena aumentada, então, por mais que vá contra o princípio do contraditório e não respeitar os ditames de uma confissão que, via de regra, deve ser espontânea mas que não é o que acontece na prática, reflete aí sua eficácia para dar mais prosseguimento ao resultado final da delação. É o que cita o art. 4º da Lei 12.850/13, em seu capítulo:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...]

E por fim, e de ampla magnitude para eficácia dos mecanismos da Teoria dos Jogos, há de se falar que o Ministério Público e delegado de polícia possui completa autonomia para realizar e produzir suas negociações com o acusado, portanto, dando uma grande liberdade para fazer o seu "próprio jogo" e que as "peças do tabuleiro" andem conforme o que o MP ou a polícia deseja, sem ter o juiz que homologar ou participar da negociação. É o que se consta no art. 4º, §6º ainda da lei das organizações criminosas, no que segue:

o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, demonstrando a utilidade, juntamente com sua eficácia para produzir efeitos em nosso Estado nacional, este que ainda é válido, mas passível de inconstitucionalidade por ferir princípios basilares da administração pública, bem como o da CRFB/88, mas que ainda é bem vista pelo Supremo Tribunal Federal e a grande maioria dos doutrinadores.

3.4 Proposta de Solução para os Vícios contidos nos Mecanismos da Teoria dos Jogos na Administração Pública

Por tudo o que já foi abordado até o momento, foi possível notar que por mais que a delação premiada, utilizando-se das ideias da Teoria dos Jogos, pudesse ter uma grande eficácia na luta contra a corrupção e em defesa do bem maior do Estado e da sociedade, por outro lado, foi possível também observar que ela possui vícios materiais, pois afronta direta e indiretamente alguns ditames do ordenamento jurídico, quais sejam estes os princípios básicos da administração pública, e bem como na esfera constitucional, o princípio do contraditório.

Então, por mais que a Teoria dos Jogos traga diversos benefícios ao Estado, por outro lado, fere a própria Lei. Trás consigo vantagens, mas também trás as desvantagens, tais como:

- Cria uma associação entre criminosos e autoridades, sendo que, quando falsa, pode relacionar estas pessoas que, na verdade, estejam incomodando o crime, conseqüentemente proporcionando um desvio de objetivo no caminho das investigações, mesmo que temporário, trazendo reflexos negativos à verdade real dos fatos;

- Estimula a traição, ferindo a moralidade, além de expor aquele que delata à represálias;

- No cenário brasileiro, a prova de maior valia é aquela técnica, pericial, científica. Dessa forma, a delação, como prova testemunhal, possui um valor menor, mesmo que se tratando da palavra do próprio criminoso sem intuito de obter qualquer colaboração com a justiça, apenas a proveito próprio, e estando a justiça vinculada a seguir essa, que muitas vezes, é fonte única de prova;

- A perspectiva de ocasionar a acomodação da autoridade competente da apuração, já que, confiando na palavra do delator, há uma provável chance de deixar de se dedicar às investigações mais a fisco, atrapalhando o desempenho investigativo da operação;

- Fere o contraditório e os princípios da administração pública.

Portanto, entre essas e outras, é bastante relevante dizer que a Teoria dos Jogos, na seara da administração pública, que se exterioriza por meio da delação premiada, necessita de alguns reajustes para melhor se enquadrar no ordenamento jurídico brasileiro, e sanar seus vícios materiais, para cumprir a lei como um todo e não deixar brecha para a insegurança jurídica e desrespeito com as normas fundamentais do Estado.

De início, seria necessário citar que o vício que deveria ser sanado imediatamente, seria o da afronta com o princípio do contraditório, pois como na delação não existe a contestação de provas perante os meios apropriados, fica o acusado que foi delatado, assim como o delator, vulnerável à mercê do Estado, já que, além disso, os acordos feitos entre ambos os criminosos que participa dos jogos, são secretos, afetando diretamente suas defesas.

Segundo Nucci (1999, p. 216), quando um corréu acusar seu diverso, o juiz deve permitir que os acusados façam seus questionamentos e elucidar as dúvidas tratadas, do contrário, seria uma prova inquisitiva, produzindo danos a parte que não pôde participar, tornando algo totalmente fora dos padrões da ética e da moral.

Portanto, como solução, a Lei 12.850/13, qual seja a Lei dos Crimes Organizados, seria criar um dispositivo pelo qual fosse possível que o contraditório fosse feito de forma comum, não seguindo este rito da delação premiada, ou seja, deveria ser dada a chance do acusado se defender previamente daquilo que foi incriminado pelo delatado, com a presença do juiz, já que normalmente ele não faz parte das negociações.

Prosseguindo ainda neste raciocínio, é necessário ressaltar ainda que a delação só ocorre de forma voluntária, devendo ser uma verdadeira confissão, sem qualquer pressão, mas que como já foi visto, não é bem o que ocorre na prática, pois, além do acusado ter a pressão psicológica de ficar preso preventivamente durante o processo da delação, ele ainda recebe a pressão indireta da autoridade competente para fazer a delação, que se o não fazer, poderá aumentar até mesmo a pena.

E para isto, a única solução viável seria a edição do art. 6º, III da Lei nº 12.850/13, no qual cita "O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter [...] II- as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia", na parte em que fala das condições de propostas do Ministério Público ou do delegado de polícia, não restringe qualquer ato a ser negociado, daí, dando liberdade a estas autoridades a prender preventivamente o acusado, e para não ter que revelar a negociação que foi realizada entre os dois jogadores, quais sejam os dois acusados, poderia editar este inciso do art. 6º da lei mencionada, para restringir suas atuações, devendo afastar a prisão preventiva, pois dessa forma, iria afastar o vício que existiria ao princípio da moralidade, bem como, liberaria da

pressão do acusado de ser “forçado” a delatar, não prejudicando os mecanismos da Teoria dos Jogos, já que as negociações continuaram sendo secretas, e os jogadores não saberiam como agir de certeza, devendo montar sua estratégia para atingir seus fins particulares.

No mais, além do que já foi dito, é relevante dizer que mesmo havendo previsão no art. 4º, §16 da Lei nº 12.850/13 impedindo que o depoimento do colaborador seja utilizado como fonte única de meio probatório para dar-se a sentença, esta última não podem ser impugnadas por terceiros delatados visto que o procedimento é totalmente sigiloso, portanto, quando não há mais tempo para recorrer da sentença que foi homologada a colaboração, resta tão somente ao delatado apresentar suas provas que contradizem as acusações que responde.

Visto isso, a possibilidade de usar como prova o depoimento de uma pessoa que foi proibida de recorrer, deixa um enorme dano no processo legal, transformando-se em algo obscuro, e no mínimo, antiético. Para tanto, nas sentenças de processo de delações premiadas, estas deveriam ser impugnadas por terceiros delatados, justamente para evitar a perda de tempo para recorrer, visto que muitas vezes a informação delatada é tida como única fonte probatória, vinculando direta ou indiretamente o juiz à sentença.

Ainda neste sentido, o depoimento de uma testemunha não deveria ser levado em conta sem que se tenha noção da sua motivação para isso, e das circunstâncias que o fez depor. Nas palavras de Carnelutti (2012, p. 22), ele diz conhecer o espírito de um homem, quer dizer conhecer sua história; e conhecer uma história não é somente conhecer a sucessão de fatos, mas encontrar o fio que os liga.

Assim, as delações premiadas são sim úteis e eficazes para o bem maior do Estado, mas está distante ainda de ser perfeita ou um instrumento mágico que vai acabar com o crime organizado no Estado brasileiro, justamente pelo fato dos seus vícios materiais contidos e mal vistos por diversos juristas e doutrinadores, devendo algumas coisas serem revistas e editadas pelo legislativo, como as que foi dita no que se vê supracitado, para então alcançar um parâmetro mais aceito na Constituição Federal, continuando a produzir seus efeitos positivos e respeitando a Lei Maior, bem como, evitando danos a segurança jurídica do país.

4 DA APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NO ÂMBITO DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1 A Correlação entre as duas Vertentes e como acontecem os Jogos na Delação Premiada

Já tratado detalhadamente o que é e como funciona a delação premiada, quanto o que vem a ser a Teoria dos Jogos, seus mecanismos e relação entre os diversos campos sociais e matemáticos, e em especial, no campo do Direito, nada mais justo do que agora correlacionar esses dois institutos, objetivando observar e entender, em primeiro momento, como acontece a delação premiada à luz da Teoria dos Jogos, e posteriormente, adentrar mais especificamente nos teoremas criados por essa teoria, e chegar ao clímax do presente trabalho monográfico.

Sendo assim, a Teoria dos Jogos, por seus procedimentos, objetiva auxiliar no entendimento daqueles que visam um método de solução de conflitos e/ou disputas, por meio de um diagnóstico matemático e, neste sentido, há o processo judicial, juntamente com suas mediações e arbitragens. Sabido que a teoria em questão visa propor uma base teórica matemática para a resolução de conflitos sociais, entendeu-se como "conflito" aquilo entre duas ou mais pessoas, pela qual, estas pessoas são os conflitantes, os criminosos apanhados, e a serem mediados por um "juiz-árbitro" que neste sentido, faz ser o Ministério Público ou delegado de polícia. Neste sentido, acontecem às negociações, concretizando um verdadeiro "jogo" entre os dois, ou mais, jogadores, surgindo o que se entende por delação premiada.

Visto a delação premiada ser um eficaz método de combate ao crime organizado, ela se resume em apresentar propostas benéficas, tais como redução de pena ou até o perdão judicial a depender do tipo de informação dada, àquele criminoso que foi capturado para que o mesmo entregue o esquema criminoso ou os membros da trupe criminosa. É o que ocorre, por exemplo, com a transmissão de contas bancárias clandestinas em países estrangeiros, mais conhecidas como "laranjas", onde movimentam as referidas contas ou que comandam as chamadas "off-shores" que são empresas criadas em um paraíso fiscal, por onde as normas dificultam a sansão de crimes, bem como a identificação do real dono da empresa. Neste sentido ainda das empresas laranjas, a delação premiada objetivaria a recuperação total ou parcial daquilo que foi conseguido por meio das infrações penais, além da identificação dos autores e partícipes da aludida trupe criminosa.

Porém, o caso citado acima remete apenas a uma parte que delata seus comparsas que até então são desconhecidos. A Teoria dos Jogos aparece no momento em que há mais de um jogador, para então estabelecer o “jogo” em si, no qual, duas pessoas (os criminosos) são colocadas em uma cela, uma diferente da outra, e o “árbitro do jogo” que é o Ministério Público ou delegado de polícia, convenciona propostas para as duas partes, e elas não sabem da proposta da parte oposta, esperando ver qual delas irá ceder primeiro as informações referentes ao criminoso ou a organização criminosa, formando um verdadeiro campo de estratégia, no qual um jogador terá que tomar cuidado na decisão que tomar, pois deve levar em conta também qual será o movimento do seu adversário, para sua delação não ser em vão, gerando um verdadeiro “jogo de xadrez” que se utilizam os peões para chegar aos executivos, e posteriormente, no “rei”.

Acontece que, para que se consiga chegar a um acordo, ambas as partes, tanto do jogador quanto do árbitro, devem obter seus proveitos próprios. Para tanto, utiliza-se pela justiça um parâmetro de nível de prova que deve ser apresentado, qual seja a polícia não conseguir encontrar novas provas, senão sem o suporte do delator, portando, não seria possível. Os benefícios vão desde redução da pena, perdão judicial e até mesmo o não oferecimento da denúncia, como prescreve a Lei nº 12.850/13, em seu art. 4º, ao que interessa:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal " O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal[...] §12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Partindo ainda da premissa de que a delação tem que ter um mínimo de requisito para sua eficácia CRUZ, (2006, p. 57), complementa:

É de se ressaltar que as legislações que tratam da delação premiada possuem como conditio sine qua non para sua concessão a eficácia das informações prestadas pelo delator. Em termos práticos, não basta a mera delação para que o criminoso se beneficie, deve

resultar a delação na efetiva libertação do sequestrado, na hipótese de extorsão mediante sequestro, na recuperação total ou parcial do produto do crime ou, nos casos de quadrilha, associação criminosa ou concurso de agentes, na prisão ou desmantelamento do grupo.

Ainda nesta mesma ideia, onde por exemplo, supondo que o Ministério Público, fundamentado no art. 4º, §12º da Lei nº 12.850/13, propõe o não oferecimento de denúncia do acusado, nota-se que a delação premiada teve seu ápice de eficácia para os interesses do Estado, passando a parte negociadora a ter maior proveito, assim como o delator conseguiu ter seus benefícios processuais, uma vez que sequer irá existir um processo criminal no qual o delator teria de responder.

Pode-se observar que a estratégia utilizada por uma das partes se sobrepôs a da outra, sendo aquele que não foi processado criminalmente o “vencedor” do jogo, enquanto a outra parte jogadora passa a responder pelos seus crimes, podendo até mesmo ter um aumento de pena, dependendo do que foi ora analisado no processo de delação.

Porém, cabe ressaltar que a delação premiada não é um instituto que pode ser utilizado para qualquer tipo de crime, em especial é utilizada para acabar com organizações criminosas e chegar aos seus chefões, porém, há crimes previstos na lei penal brasileira que faz tais restrições como cita Reis e Oliveira (2011, p. 75):

Além disso, é importante ressaltar que este instituto é restrito a alguns crimes e previstos em leis específicas, dentre elas: art. 159 do Código Penal, sobre crimes de extorsão mediante sequestro (redação dada pela Lei nº 9.269/1996, ao parágrafo 4º do art. 159 do CP); Lei nº 8.072/1990, sobre crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único); Lei nº 8.137/1990, sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (art. 16, parágrafo único); Lei nº 9.034/1995, sobre crime organizado (artigo 6º); Lei nº 9.613/1998, sobre lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 5º); Lei nº 9.807/1999, que trata do programa de proteção a vítimas e testemunhas (artigo 14); e Lei nº 10.409/2002, que versa sobre a repressão a tóxicos (artigo 32, parágrafo 2º).

Como já visto no capítulo anterior, por mais que a delação passe por cima de alguns direitos fundamentais, esse instituto é entendido pela grande maioria dos juristas como um "mal necessário", que quando utilizado de forma específica e mais restrita, poderá continuar sendo justaposto sem causar nenhum dano severo às normas brasileiras, e beneficiando o Estado para tanto.

Cabe ainda ressaltar, mais uma vez, que a colaboração premiada deve ser feita de forma voluntária, podendo ser feita em qualquer momento do processo até a sua extinção. Nos ditames de Fabiana Greggi (2009, p. 15):

No que se refere à voluntariedade, a Lei preconiza ser desnecessária a espontaneidade no ato da delação. O legislador, intencionalmente, utilizou a expressão "voluntariamente", ao invés de "espontaneamente". A diferença entre tais termos é fundamental. No ato espontâneo a iniciativa de praticá-lo emana do próprio delator, é um ato que nasce unicamente da vontade do agente sem a interferência de terceiros. Já no ato voluntário não se exige que a ideia de realizá-lo tenha partido do próprio agente, basta que ele se efetive sem coação, sendo irrelevante a causa que o motivou.

Seguindo esta ideia, é possível notar a presença da Teoria dos Jogos na premissa de que no tempo do questionamento não houve ruptura do devido processo legal, resguardado os direitos fundamentais do delator, porém, o mesmo se encontra numa posição estratégica para fazê-lo ou não, e dependendo da sua jogada, poderá ganhar ou perder com isso. Então, se entende que a delação premiada é feita de forma espontânea pelo agente, não havendo qualquer tipo de tortura ou ter o seu direito subjetivo ferido, mas apenas por realizações de negociações e de conversas.

E por mais que a delação premiada seja eivada de vícios materiais, esta no ordenamento jurídico brasileiro se demonstra totalmente eficaz, porque como a lei dos crimes organizados prescreve que deve haver uma prova real da eficácia da informação dadas pelo delator, as informações obtidas nesse meio são consideradas provas muito concretas, combatendo o crime organizado, principalmente pela falta de burocracia que há nesse instituto.

E, por muitos autores, por mais que a delação à luz da Teoria dos jogos tenha suas afrontas com a própria lei brasileira, o maior obstáculo à ser quebrado para que um dia a delação deixasse de existir no Estado brasileiro, seria a sua total ineficácia, pois no atual momento que o país vive, de corrupção, inflação e rombos nos cofres públicos, a colaboração premiada se torna a ferramenta mais eficaz contra essa luta milenar. Segundo ditames de Dias e Silva (2014, p. 6), as maiores críticas contra delação é sua falta de ética na atuação processual, porém, pior ainda seria se o comportamento criminoso continuasse.

Portanto, há leis esparsas que regulam o instituto da delação premiada, porém, não há qualquer coisa na lei que cite sobre a Teoria dos Jogos na sua utilização na administração pública, e por mais que seja feita de forma implícita, criando um verdadeiro “tabuleiro de xadrez” no judiciário brasileiro, principalmente visto no “dilema dos prisioneiros” que será tratado mais adiante, há muitos estudiosos do direito que repudiam a prática da delação, mas a grande maioria apoia, justamente pelo fato de que os ganhos para a coletividade são maiores do que o dano feito à própria constituição, e isso revela um verdadeiro caos no país, a onda de corrupção e crimes organizados. Nesta ideia, Silva e Dias (2014, p. 6) citam sabiamente:

O que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública. Uma maneira louvável de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da delação premiada. Em abono a essa assertiva apresenta-se o secular ensinamento de Rudolf Von Lhering, que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução.

Neste mesmo raciocínio, completa Gregghi (2009), a respeito da delação premiada à luz da Teoria dos Jogos, no atual momento do Estado brasileiro:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

4.2 O Teorema de John Nash e o Dilema entre os Prisioneiros

Neste tópico, será tratado o clímax do presente trabalho monográfico, pois é o momento em que será destrinchado como acontecem os jogos, puramente e estrategicamente falando, na delação premiada, correlacionando a área social tratada com a área-base em que a Teoria dos Jogos foi criada, que é a área da matemática.

O Teorema de Nash, também conhecido como "Equilíbrio de Nash", nasceu em meados de 1950, com os matemáticos norte-americanos Merrill Flood e

Melvin Dresher, estes que utilizaram seus raciocínios com base na Teoria dos Jogos, só que agora, eles foram mais afundo, e adentraram nas áreas mais específicas da matemática e os trouxeram para o ambiente social, para serem utilizadas como verdadeiras formas estratégicas de fazer jogos e facilitar a burocracia de todo um processo judiciário exaustivo (ROSA, 1995, p, 31).

Trata-se de um teorema para entender o comportamento daqueles que adentram na Teoria dos Jogos, ou seja, os jogadores. Possui como ideia básica o raciocínio lógico para entender as estratégias utilizadas por cada jogador, ora, apesar de quando não existem estratégias dominantes, é aguardando que os jogadores utilizem seus movimentos que são os melhores que poderiam fazer. Na ótica de Giocoli (2004, p. 27), o Equilíbrio de Nash é o conceito mais apropriado para o entendimento dos jogos cooperativos, ou seja, daquele onde há duas ou mais pessoas, encarnando a ideia fundamental e comportamento estratégico racional dos jogadores, levando ainda noções da teoria econômica neoclássica.

Portanto, dito isto, o Equilíbrio de Nash explica o comportamento dos jogadores, e neste caso em especial, será tratada a delação premiada utilizando esses princípios norteadores, já que é o mecanismo que mais se exterioriza atualmente no cenário social para se entender essa Teoria.

É sabido que na colaboração premiada, possuem 03 (três) partes decisivas para o resultado final, quais sejam: Os jogadores (acusados), o arbitro (Ministério Público ou delegado de polícia) e o julgador (o juiz). Muitas vezes há apenas a figura de 01 (um) jogador, onde este acusado é capturado e é negociado para ele delatar os membros da sua organização criminosa. Nesse sentido, a Teoria dos Jogos está presente, pois querendo ou não, são utilizados métodos por meio do arbitro para que o delator faça sua delação, objetivando benefícios próprios, mas também observando os contras da delação, já que somente por ser um “traidor” que entrega seus comparsas, já pesaria bastante na imagem dele, criando certo “cenário” para uma melhor estratégia utilizada tanto pelo Ministério Público ou delegado de polícia, quanto o acusado delator.

Porém, quando há mais de um acusado para delatar, em um mesmo caso, surge o que se chama de “Dilema dos Prisioneiros” que é a exteriorização mais clara do Teorema de John Nash, para os casos do judiciário brasileiro, bem como, o efetivo exercício da base dos princípios da Teoria dos Jogos.

No dilema dos prisioneiros, a imagem do colaborador se evidencia como principal tema para estudar as possíveis estratégias entre os dois ou mais jogadores (acusados). Exemplificando de uma forma mais clara, imaginemos que duas pessoas, “A” e “B”, são presas pelo mesma infração penal, sendo que a polícia possui provas suficientes para mantê-las presas por 03 anos. Os criminosos são mantidos em celas diferentes, e a cada um deles, são ofertadas negociações para fazerem deletar e entregar o seu companheiro de crime, sendo que essas negociações são mantidas em segredos, e são ofertas as seguintes propostas:

1º) Se A delata B, e B fica em silêncio, A ganha liberdade e B fica 10 anos preso na cadeia (e vice-versa);

2ª) Se A delata B, e B decide delatar A, ambos ficarão com 05 anos de pena, a depender da delação que mais for proveitosa;

3ª) Se A e B resolvem não falar nada, todos cumpriram o tempo integral da pena base, ficando preso por 03 anos, sem qualquer benefício ou auxílio processual.

Neste mesmo raciocínio, a Teoria dos Jogos mostra um caso estratégico em que os acusados devem ter em mente para melhor aproveitar seus benefícios particulares, mostrando um cenário de desconfiança entre os dois suspeitos, e a melhor estratégia será aquela que ganhará e levará tanto o acusado A ou B ter seu benefício, quanto ao Estado que almeja concluir seus objetivos utilizando-se para tanto das negociações. Então, portanto, é trair ou não trair, pois embora ambos colaborem, ou ambos ficarem calados, o medo tomará de conta de cada criminoso tem na sua individualidade, e vendo a lógica básica desse jogo, o acusado poderá vislumbrar que se não falar nada, o outro falará, e este se prejudicará ainda mais e perderá a chance de escapar da sua punição ou ter ela bastante reduzida, induzindo um a trair o outro, e se os dois delatarem, os arbitro forçará ainda mais qual delação será aquela mais benéfica, e qual sairá ganhando a mais neste jogo.

Então, por tudo o que já foi dito em relação ao dilema do prisioneiro, a sistemática da delação premiada à luz da Teoria dos Jogos, é justamente entre a escolha de trair ou não trair, coisa essa que é uma decisão muito complexa a ser tomada já que poderá gerar diversas consequências futuras ao acusado, ainda mais porque não depende só da pessoa do acusado, mas também da outra parte que também poderá delatar, sendo as duas incomunicáveis e estando regidas pelo termo redigido onde o próprio Ministério Público fara suas negociações e exigências. A insegurança que um acusado tem de que o outro possa delata-lo, é enorme, e isso

além de gerar as sanções previstas na Lei, iria gerar suspeitas para sua vida pessoal e da organização criminosa a que ele pertence, desencadeando uma série de consequências, coisa essa que ocorreu corriqueiramente no caso "Lava-Jato" que foi o estopim para os mecanismos da delação premiada ganhar tanta notoriedade em solo brasileiro, no momento em que uma dada força tarefa ocasiona várias prisões em massa, onde vários prisioneiros são colocados em celas diferentes e feitas negociações para cada um deles, fazendo um verdadeiro "jogo de xadrez" e um ambiente totalmente instável para os acusados, refletindo um cenário perfeito para a Teoria dos Jogos.

Sob a ótica de John Nash, no equilíbrio de Nash, os jogadores presentes já possuem suas estratégias pré-definidas e que não iriam mudá-las, independentemente do que ocorresse. A exemplo disso, no dilema entre os prisioneiros, a melhor opção a depender do caso, os dois deveriam ficar calados, pois dependendo do crime a pena aplicada com o silêncio da delação seria a melhor opção, e eles ainda não seriam vistos como traidores.

Todavia, com o equilíbrio de Nash, quem garantiria que o outro não iria delatar para proveito próprio? Gerando um cenário totalmente hostil para ambos os jogadores, tornando impossível que uma estratégia pré-definida poderia romper com os mecanismos utilizados no Teorema de Nash, preservando a Teoria dos Jogos.

Para concluir esta etapa, nos ensinamentos de Alexandre de Moraes da Rosa (ROSA, 2014, p.31), ele completa:

O Dilema do Prisioneiro foi criado por Merrill Flood e Melvin Dresher, em 1950, com repercussões em diversos campos do conhecimento, também no direito processual. É apresentado por Robert Nozick da seguinte forma: "Um delegado oferece a dois prisioneiros que aguardam julgamento as seguintes opções. (A situação é simétrica para os prisioneiros; eles não podem se comunicar para coordenar as ações em resposta à proposta do delegado, ou, se puderem, ele não tem nenhum meio para forçar qualquer acordo que possam desejar). Se um prisioneiro confessar e o outro não, o primeiro é liberado e o segundo recebe uma pena de 12 anos de prisão; se ambos confessarem, cada um recebe uma pena de 10 anos de prisão; se nenhum confessar, cada um recebe uma sentença de 2 anos".

Perfazendo, portanto, um ambiente totalmente hostil e de incertezas.

4.2.1 O Caso “Lava-Jato” e sua origem

Também conhecida como “Operação Lava-Jato”, esta, é tida como a maior operação que o cenário brasileiro já vivenciou, não somente para desarticular uma organização criminosa que realizava crimes de lavagem de dinheiro, mas também porque reunia diversos nomes do mais alto escalão da política brasileira, bem como empresários multimilionários que possuíam acordos com o Estado, sendo uma imensa rede de esquemas em diversos estados da federação, para dar andamento aos crimes de corrupção ativa. Tida como a maior investigação de corrupção já realizada até hoje segundo os próprios dizeres do Ministério Público Federal, em sua página oficial, dirigida no julgamento do magistrado Sérgio Moro, ela, por sua vez, teve início no Paraná, no dia 17 de Março de 2014, pela qual a polícia federal juntamente com o Ministério Público Federal, após efetivos anos de investigações secretas contra diversos políticos e grandes empresários, conseguiu descobrir a existência de uma imensa rede de crimes contra a estatal da Petrobras.

Tudo iniciou com as investigações realizadas em uma pequena rede de combustíveis no Distrito Federal, quando foi suspeito de que servia apenas como "laranja" para fazer movimento de recursos ilícitos pertencentes a uma organização criminosa já antes investigada, organização essa que já era investigada em 2008 no grande escândalo do “mensalão” que aconteceu, mas só em 2013, conseguiram fazer conexão com a grande rede de criminosos que movimentavam dinheiro ilícito.

Então, segundo a própria página oficial do Ministério Público Federal, após início das investigações em 2014 pela Polícia Federal, foram descobertas quatro grandes organizações criminosas que lideravam toda a movimentação do dinheiro sujo que era lavado por posto de combustíveis, através de contas dentro da Petrobrás que não batiam, além de “doleiros”, que assim eram chamados aqueles que compravam e vendiam dólares no câmbio de mercado, justamente para lavar o dinheiro, estes então, presenteavam com carros de luxo os diretores e membros executivos da Petrobras, o que gerou grande desconfiança por parte da PF.

Então, em um primeiro momento, já descobertas essas quatro organizações que mantinham relações entre si, bem como figuras de doleiros que já eram investigados e conhecidos para a sociedade, tal como as figuras de Carlos Habib Chater e Alberto Youssef, com o passar das investigações, foram sendo descobertas que não se tratava apenas de um esquema para lavagem de dinheiro

em que políticos corruptos e grandes empresários faziam em parceria com membros executivos da Petrobrás, mas que também, diversas empreiteiras, funcionários e assim como terceiros também estavam nesse esquema, havendo então um cenário que o Brasil jamais vivenciou de tamanho escândalo.

Vista tamanha magnitude e proporções que esse escândalo iria gerar, e como eram realizadas por meio de "laranjas" utilizadas como rede de combustíveis, surgiu o nome "lava-jato", sendo que até hoje, existem pessoas ainda que estejam sendo desmascaradas e processos realizados. Estima-se que os recursos desviados da Petrobrás, chegam ao patamar de bilhões, ocasionando um verdadeiro rombo aos recursos do cenário brasileiro.

Visando não entrar a fundo em como se deu a operação, tendo como objetivo deste trabalho a relação do caso lava-jato com a Teoria dos Jogos na Administração Pública, é ainda relevante citar como acontecia o esquema. Pois bem, Segundo informações dadas pela própria Polícia Federal em reportagens feitas pela Folha de São Paulo e cedidas pela página da UOL¹, segundo informações dadas pela própria Polícia Federal em reportagens feitas pela UOL, o esquema se deu basicamente em 04 (quatro) etapas.

Já com os esquemas formados entre o alto escalão dos políticos e empresários, bem como executivos da Petrobrás, os diretores e funcionários da mesma exigiam propina das empreiteiras e fornecedores para mascarar os negócios da estatal, justamente para evitar serem visualizados os grandes desvios de dinheiro. Prosseguindo com a segunda etapa, as empresas comandadas pelos empresários ricos, utilizava-se de contratos com a Petrobrás, no qual eram superfaturados no intuito de ocorrer o desvio do dinheiro dos cofres da Petrobrás.

Então, na terceira etapa, a propina paga pelas empreiteiras aos executivos da estatal, seria desviada para doleiros, estes doleiros lavavam o dinheiro em postos de combustíveis que seriam laranjas, e então o dinheiro já lavado eram repassados aos políticos e empresários. E na quarta etapa, por fim, vem a figura dos partidos políticos, estes que tinham papel fundamental, pois eram os responsáveis pela indicação dos executivos da Petrobrás que faziam o esquema fraudulento. Sendo, portanto, um ciclo que durou anos e anos. Para uma fácil visualização de como ocorria, será vista no anexo adiante.

¹ UOL, Folha. **Operação Lava-Jato**. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 05 de fev. 2018

4.2.2 A Repercussão Social que causou e como aconteceu a Teoria dos Jogos na “Lava-Jato”

Neste último, agora, será um emaranhado de tudo aquilo que já foi visto, mas agora desde a origem, pois, foi com a Operação “Lava-Jato” que deu o “boom” para a delação premiada á luz da Teoria dos Jogos ser utilizada com veemência e mais bem vista, no cenário político brasileiro.

Ora, como supracitado, não resta dúvidas de que quando descoberto o imenso esquema de corrupção, este deveria ser sanado e resolvido o mais rápido possível para o maior bem do Estado, já que ocasionou um rombo enorme em sua maior fornecedora de petróleo do País, refletindo tal prejuízo no bolso dos cidadãos que tiveram de pagar mais caso em sua gasolina e em todos os derivados do petróleo.

E para tanto, para se buscar uma medida tão eficaz ao ponto de destrinchar e desarticular algo tão grande como o caso Lava-Jato, a polícia judiciária apelou para o que conhecemos de “Delação Premiada”, utilizando os mecanismos da Teoria dos Jogos para jogar um corrupto contra o outro, até chegar nos grandes figurões e acabar por completo com um esquema, que até nos dias de hoje, estão sendo investigadas pessoas, mas que até agora, já foram presas diversas, e muitas já tomaram consequências disto.

Porém, antes disso, é relevante entender, superficialmente, o que é a estatal da Petrobrás, para se ter uma ideia de como isso refletiu para um cenário de caos nos investimentos do Brasil, ocorrendo uma grande inflação.

A Petrobrás é uma empresa de sociedade anônima, possuindo acionista majoritário a própria União, possuindo sede no Rio de Janeiro e sendo a empresa número 2 no rank de maiores empresas petrolíferas da América do Sul conseguindo capitalizar anualmente até o valor de 72,8 bilhões de dólares, abastecendo diversos países da América Latina e com quem tem acordos no globo, e especialmente o Brasil, tanto em combustíveis como em matéria prima do petróleo e gás natural, havendo papel fundamental na economia e bem estar do Estado (BARBOSA, 2008). Por fim, após os inúmeros roubos feitos pelos corruptos da lava-jato, a estatal passou a ter um prejuízo constante, sendo observado em 2014 um prejuízo de até 21,587 bilhões de reais, e em 2015 chegando a 34,8 bilhões.

Mister ressaltado ser, a Petrobrás uma estatal de importância e influência extrema, não somente ao Brasil como a diversos países da América do Sul e terceiros, assim como ter vindo a tona os grandes “figurões” do cenário político brasileiro e os grandes empresários, bem como partidos políticos que participavam do esquema fraudulento que durou anos, o poder judiciário utilizando-se para tanto da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, tomaram medidas que não possuíam bons olhos até então e foi muito pouco utilizada antigamente, pois a mesma violará dispositivos da Lei Maior, mas, com o cenário daquela época, foi inevitável tomar medidas radicais para sanar esse problema, e nada mais justo, do que utilizar o instituto da delação premiada com os mecanismos da Teoria dos Jogos, adotada em diversos países, para desconfigurar e acabar com os danos causados pela trupe criminosa.

Vislumbrado a delação premiada ser um instituto que incita a traição entre os membros, causando um pavor psicológico, bem como a busca do interesse maior do Estado em troca de alguns benefícios aos acusados que delatarem, e utilizado com os mecanismos da Teoria dos Jogos, criou-se um verdadeiro cenário de “guerra psicológica” entre os acusados da delação.

Um verdadeiro jogo de xadrez, pelo qual diversos jogadores fazem parte, e nenhum deles sabe das negociações que o outro tivera, onde cada qual permaneceu preso preventivamente até o momento que delatou, gerando um embate enorme no judiciário. Uns diziam ser o certo, outros falavam ser inconstitucional, mas vislumbrando o interesse maior do Estado, o instituto da delação foi mantida, e as provas obtidas por ela, foram aceitas pelo STF e julgadas como fonte de prova lícita. Se por um lado, os acusados utilizavam de façanhas para roubar bilhões de verbas ilícitas, do outro, a polícia federal e o poder judiciário utilizavam da “traição” para conseguir detalhes do esquema e aplicar as devidas penas àqueles que faziam parte do esquema. Neste sentido, o STF positiva seu entendimento a favor da delação. Veja-se:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração – notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada 1. omissis 2. omissis 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 9 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127483/STF).

Visto isso, a delação premiada começou a ser vista por bons olhos perante o STF, o que auxiliou bastante nas investigações por parte do MPF e da PF. Para ser mais específico, foram instaurados 1.765 procedimentos, 881 mandados de busca e apreensões, 222 mandados de conduções coercitivas, 101 mandados de prisões preventivas e 06 prisões em flagrante, sem falar dos 340 pedidos de cooperação internacional, até o presente momento da Operação Lava-Jato, tal como consta no Anexo B, retirado como base dos próprios arquivos do MPF.

A partir de então, começaram os “jogos” da delação. Diversos políticos e empresários foram presos, assim como alguns doleiros, e entre os mais famosos, a figura de Alberto Youseff, na qual delatou ícones que até então estavam na obscuridade, e entre eles, o antigo presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva. Visto esse ambiente de traição, de que uns estão delatando ao outro tentando escapar o máximo de sua pena, começou um embate no qual “quem dará mais informação para ser mais relevante que o outro?” estratégias foram montadas, e as delações começaram a surgir com mais frequência. Quanto mais o tempo passava, mais prisões ocorriam, mais o processo se prolongava e a organização criminosa foi caindo. Como por exemplo, a delação do ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, no qual assinou um acordo com o MPF, que delataria figuras importantes do esquema, bem como seus procedimentos e partidos que também participavam, tais como o PT, PP E PMDB. Além disso, devolveu R\$70.000.000,00 aos cofres públicos, e em troca disso tudo, apenas cumpriu 01 ano de prisão domiciliar.

O cenário a esse momento era de disputa, e prisões irregulares, na ótica da lei vigente, começaram a ocorrer. Quem estava disposto a delatar ficava em prisão preventiva, mas isso contraria as normas do código de processo penal, pelo qual o art. 312 cita:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Porém, logo em seguida, surgia um entendimento dos tribunais a cerca disso, viabilizando os atos dos competentes da delação. No que segue o entendimento do STJ:

Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado em face à reiteração criminosa, não há que se falar em ilegalidade. (STJ - HABEAS CORPUS HC 214167 PE 2011/0172580-1).

Diversas conduções coercitivas ocorreram, prisões temporárias e buscas e apreensões. Os acusados a cada dia que passavam, ficavam com mais receio de ficar de boca calada, pois sabiam que muitos delatores estariam no jogo, e se

apenas se calasse, iria ter que suportar o ônus de décadas de prisão, além de ressarcimento do erário.

Vale ressaltar, que a Teoria dos Jogos foi tão bem aplicada no instituto da delação premiada pelo fato de que, os acusados, eram pessoas “comuns”, ou seja, pais de famílias, tinham uma imagem a zelar, fazendo, portanto uma pressão psicológica enorme para que entregassem os comparsas e ajudassem a polícia para desarticular o esquema por completo. Coisa essa que não acontece, por exemplo, em máfias mexicanas, italianas ou japonesas.

É o caso da “*Cosa Nostra*” uma trupe criminosa italiana, na qual possuíam valores éticos próprios e o pesar da delação seria tão grande que não valeria a pena. Caso um membro fosse pego pelas autoridades locais, a delatar, a máfia iria atrás de sua família, além de manchar a honra daquele acusado que se considerava um verdadeiro membro de uma “família de criminosos”. Neste caso, a Teoria dos Jogos seria ineficaz, pois se não abalado o psicológico do acusado, não há o que se falar em estratégia ou opção para traição. Para tanto, uma mensagem de Smith (2015, p. 25):

O neófito é levado a um lugar reservado, que poderia ser até a casa de alguém, na presença de três ou mais Homens de Honra da Família. Então o mais velho dos presentes lhe informa o propósito de questa cosa- “esta coisa”- é proteger os fracos e eliminar os opressores. Então fura-se o dedo de uma das mãos de quem faz o juramento e deixa-se o sangue pingar em uma imagem sagrada. Aí a imagem é colocada na sua mão e queimada. Nessa hora o neófito tem de suportar o fogo, passando a imagem sagrada rapidamente de uma mão para a outra até que apague, e jura permanecer fiel aos princípios da Cosa Nostra (Nossa Coisa), declarando solenemente: ‘Que a minha carne arda como essa imagem santa se eu for infiel a este juramento’.

Portanto, diante de tudo o que já foi dito e explanado, a importância da delação no Estado brasileiro, e como ela surgiu, advindo principalmente com o caso “Lava-Jato”, que até hoje está inacabado, mas que já rendeu diversos benefícios ao Estado, principalmente aos cofres públicos, e tudo isso, graças aos mecanismos da “Teoria dos Jogos” na Administração Pública.

5 CONCLUSÃO

Analisados de forma detalhada e bem delineado o que vem a ser a delação premiada, seus institutos, como se originou tanto nos restantes dos continentes, quanto no cenário brasileiro, bem como vistos seus procedimentos e consequências da falsa delação, partiu-se para o entendimento da Teoria dos Jogos, esta que nada mais é do que um mecanismo matemático criado para resolver questões duvidosas de cálculos, utilizando para tanto as melhores estratégias de raciocínio, surgiu a figura de John Nash, quem idealizou o que chamamos de “dilema dos prisioneiros” e a Teorema de Nash, na qual a partir de então se começou a difundir pelo mundo inteiro um mecanismo social para o combate ao crime organizado, na qual é deveras utilizado tanto nos EUA quanto nos países europeus, mas que ainda era mal visto por muitos juristas e pelo próprio STF no cenário brasileiro, justamente pelo fato de que por mais que fosse benéfico de certo modo ao Estado, por outro, passaria por cima da CRFB/88, bem como as leis de processo penal e direitos fundamentais em relação ao contraditório, sem falar dos princípios administrativos que iriam diretamente contra a estes ditames.

Porém, é mister ressaltar que na seara social, por mais que se tenha uma lei positivada, tudo é muito relativo, pois não adianta de nada estar no papel, quando o problema social não se resolve de forma nenhuma. E era justamente o que estava acontecendo na época em meados de 2008 à 2014, no cenário brasileiro. Escândalos de corrupção, tais como o mensalão, crimes do colarinho branco, milhões e milhões desviados do cofre público, e para dar o golpe fulminante, foi descoberta a imensa rede criminosa que fazia rombos no cofre da Petrobrás, e partir de então, foi o estopim, para o Poder Judiciário em consonância com o Governo Federal do Brasil, tomar medidas mais radicais para sanar o maior câncer do cenário brasileiro, que é a corrupção.

A partir de então, foram utilizadas de grande monte a delação premiada à luz da Teoria dos Jogos, diversos foram presos, e até hoje ainda está ocorrendo prisões e devoluções de quantias astronômicas aos cofres públicos, e por mais que advogados dos réus, juristas, estudiosos e doutrinadores tenham suas motivações para ainda negar a delação no país, estes são pequenos quando comparado ao interesse maior do Estado, que é zelar pela moral e ordem do país. Hoje, pode-se dizer que a colaboração premiada é muito bem vista pela maioria dos membros dos tribunais, bem como pelos doutrinadores e juristas, pois passando por cima ou não de alguns direitos fundamentais e dos Princípios da Administração Pública, ela trás

consigo mais benefícios e eficácia do que qualquer uma outra, em relação à termos de combate à corrupção.

Então, para concluir, a delação premiada é sim evitada de vícios materiais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas que porém, leva muitos benefícios ao Estado, tais como cumprir a lei, ressarcir o erário, evitar danos, e recuperar vítimas. Sacrifícios são feitos toda hora, e não será diferente para a delação, que tem que sacrificar alguns direitos fundamentais, para um bem maior. Então, por mais que possua vícios, ela é sim fundamental para manter a ordem do Brasil, e que se for para alterá-la, que faça com os conformes da CRFB/88 e os princípios da Administração Pública, mas que porém, permaneça a essência dos mecanismos utilizados da Teoria dos Jogos de John Nash, preservando a estratégia, a lógica e o ambiente dos jogos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M., PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado. ed. 24.** rev. e atual - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo. Editora MÉTODO, 2016.

ARANHA, Adalberto José. **Da prova no processo penal. 7. ed.** rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018.

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, Consulex, n. 443, fev.2015, p. 26.

BARBOSA, R., ALVES, A. Reuters, ed. «Petrobras ultrapassa **Microsoft em valor de mercado**, (19 de maio de 2008), diz estudo». Consultado em 16 de fevereiro de 2018

BITENCOURT, C. R. BUSATO, P. C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2015, p.133.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: 29 jan. 2018

BOSCHI, Antonio Paganella. **Ação penal. 3. ed. Atual.** Rio de Janeiro: AIDE, 2002, p. 63. http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal, 16ºed.**, Editora Saraiva, p.215, 2015.

_____. Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1998, p. 356. http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: VidaLivros, 2012. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada/>> Acesso em: 05.fev. 2018

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada.** v.13. São Paulo. 2006, p. 7-9. <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf> Acesso em: 05 fev.2018.

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito.** Consultor Jurídico, 30 de outubro, 2006.

DIAS, P. R., SILVA, E. R. da. **Origem de delação premiada e suas influencias no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 08 fevereiro, 2018.

EFE. Internacional. **Petrobras teve prejuízo de R\$ 21,587 bilhões em 2014.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/petrobras-teve-prejuizo-de-r-21587-bilhoes-em-2014-22042015>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. **A delação premiada.** In: **Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais.** nº 10, jan/jun 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26968/delacao_premiada.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 de fev. 2018.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos. 2ª Ed.** Rio de Janeiro: Campos, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Operação Lava-jato. Dica de Leitura.** Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo2>>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

GHISLENI, Cristiane. **Sistema constitucional das provas penais: ilicitude e direitos fundamentais.** Monografias jurídicas. v. III. Santa Cruz: IPR, 2006, p.101. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018

GIOLLI, NICOLA. **Nash Equilibrium. History of Political Economy,** 2004.

GLOBO. Economia. **petrobras registra prejuízo de 24,8 bilhões em 2015.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/petrobras-registra-prejuizo-de-348-bilhoes-em-2015-18927735%7cpublicado=Oglobo%7caccessodata=21>. Acesso em: 16 de fev. 2018.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.** Disponível em:< <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi>> Acesso em:07 fev. 2016.

_____. Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.** Disponível em:< <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

GUIDI, José. **Delação premiada no combate ao crime organizado.** Franca: Lemos de Oliveira Editora, p.167, 2006. <https://jus.com.br/artigos/54250/a-delacao-premiada-a-luz-da-teoria-dos-jogos-a-ponderacao-entre-interesses-publicos-e-privados>. Acesso em: 28.jan. 2018

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

KOLMAN, B.; HILL, D. **Introdução à álgebra linear: com aplicações. 8. ed.** Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 660-665. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.471.9842&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 28 jan.2018

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, 8ª ed., vol. I**, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2012

MEIRELLES, H.; BALESTRO, D.; EMMANUEL, J. **Direito Administrativo Brasileiro: 41ª ed.** São Paulo: Editora MALHEIROS EDITORES LTDA, 2014, p.90.

_____. H.; BALESTRO, D.; EMMANUEL, J. **Direito Administrativo Brasileiro: 41ª ed.** São Paulo: Editora MALHEIROS EDITORES LTDA, 2014, p.92.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo. 26ª ed.** São Paulo : Malheiros, 2009, p. 811-839.

MPF, mp. **Entenda o caso. Caso lava-jato**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 16 fev. 2018.

NEUMANN, J. & MORGENSTERN, O.: **Theory of Games and Economic Behavior**. Princeton University Press, Princeton, 1972. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.471.9842&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito processual penal . 13ª ed.** São Paulo: Editora Forense, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54250/a-delacao-premiada-a-luz-da-teoria-dos-jogos-a-ponderacao-entre-interesses-publicos-e-privados>. Acesso em: 28.jan.2018.

_____. Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo, 1999, p. 33. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018.

_____. Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova. 2. ed.** rev. atual. São Paulo: RT, 1999, p. 216. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf> Acesso em: 05.fev. 2018

OGLOBO. **Delações premiadas da Lava-Jato**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/delacoes->

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico. 7. ed.** Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. **A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011.

Revista Consultor Jurídico, 12 de agosto de 2016, 21h29. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 2ed.**- revista e ampliada- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

São Paulo: RT, 1999, p. 215. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf. Acesso em: 31.jan.2018.

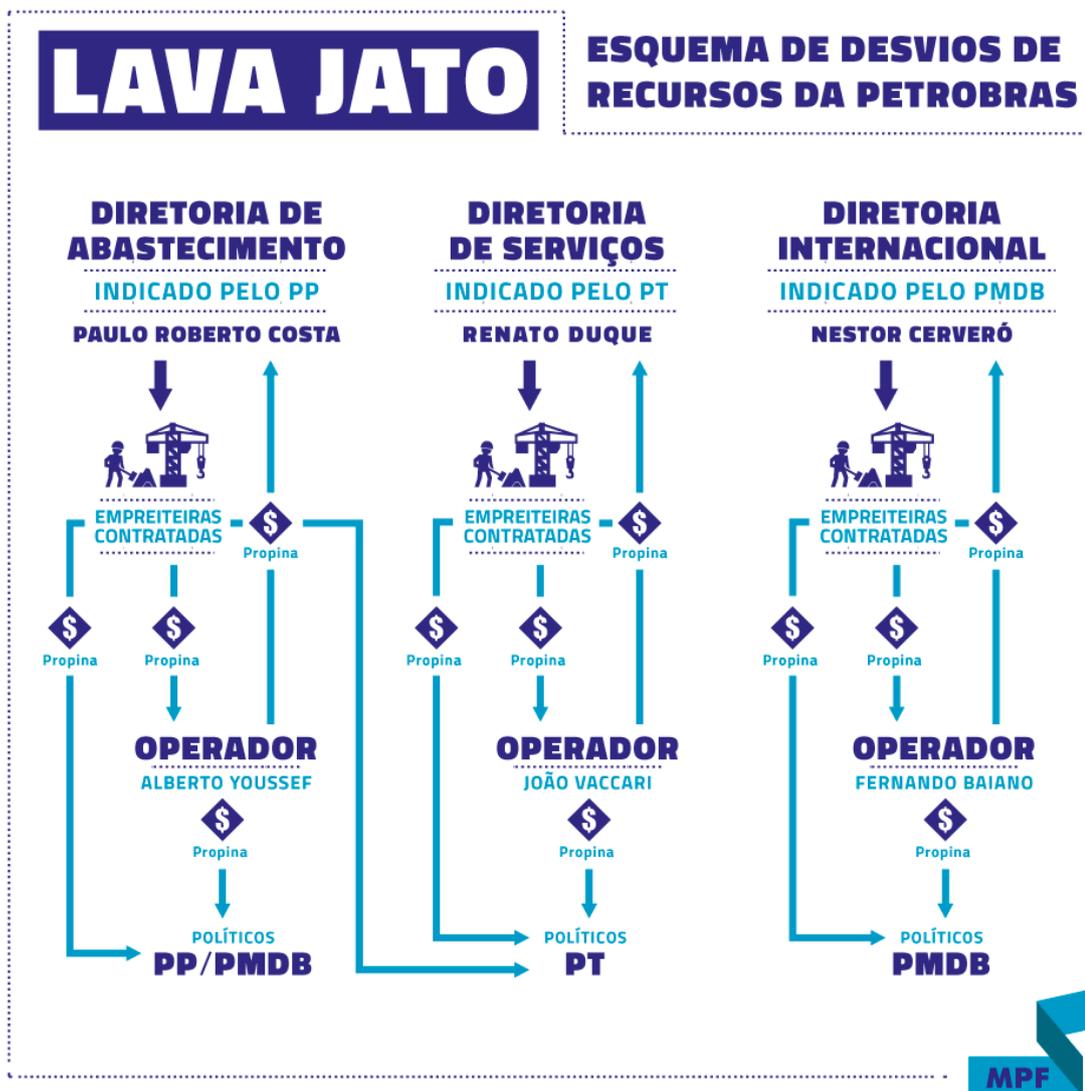
SATTERTHWAITE, M. A. “**Strategy-Proofness and Arrows’s Conditions: Existence and Correspondence Theorems for Voting Procedures and Social Welfare Functions**”. Theory, April, 1975, 10(2), p. 180-220, Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.471.9842&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 28 jan.2018

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração Processual na lei nº. 10.409/02.** São Paulo, Vol.10, p.7, dezembro, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54250/a-delacao-premiada-a-luz-da-teoria-dos-jogos-a-ponderacao-entre-interesses-publicos-e-privados>. Acesso em: 28.jan.2018

SMITH, Jo Hurden. **A História da Máfia.** 2015. São Paulo. M. Books do Brasil Editora Ltda.
Veja.com, ed. (24 de setembro de 2010). «Lula: **euforia no 'momento mais auspicioso do capitalismo'**». Consultado em 06 de fevereiro de 2018.

ANEXOS

ANEXO A – Entendendo o Caso “Lava-Jato”



MPF, mp. Entenda o caso. Caso lava-jato.2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 16 fev. 2018.

ANEXO B – Resultados da “Lava-Jato”

RESULTADOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

1.765 PROCEDIMENTOS INSTAURADOS

881 MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÕES,
222 MANDADOS DE CONDUÇÕES COERCITIVAS,
101 MANDADOS DE PRISÕES PREVENTIVAS,
111 MANDADOS DE PRISÕES TEMPORÁRIAS E
6 PRISÕES EM FLAGRANTE

340 PEDIDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, SENDO 201 PEDIDOS ATIVOS PARA 41 PAÍSES E 139 PEDIDOS PASSIVOS COM 31 PAÍSES

163 ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADOS COM PESSOAS FÍSICAS

11 ACORDOS DE LENIÊNCIA E 1 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

72 ACUSAÇÕES CRIMINAIS CONTRA 289 PESSOAS (SEM REPETIÇÃO DE NOME), SENDO QUE EM 38 JÁ HOUVE SENTENÇA, PELOS SEGUINTE CRIMES:

- CORRUPÇÃO
- CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL
- TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS
- FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
- LAVAGEM DE ATIVOS, ENTRE OUTROS

ATÉ O MOMENTO SÃO 182 CONDENAÇÕES CONTRA 118 PESSOAS, CONTABILIZANDO 1.809 ANOS E 8 MESES DE PENA

8 ACUSAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA 50 PESSOAS FÍSICAS, 16 EMPRESAS E 1 PARTIDO POLÍTICO PEDINDO O PAGAMENTO DE R\$ 14,5 BILHÕES

VALOR TOTAL DO RESSARCIMENTO PEDIDO (INCLUINDO MULTAS): R\$ 38,1 BILHÕES

OS CRIMES JÁ DENUNCIADOS ENVOLVEM PAGAMENTO DE PROPINA DE CERCA DE R\$ 6,4 BILHÕES R\$ 11,5 BILHÕES SÃO ALVO DE RECUPERAÇÃO POR ACORDOS DE COLABORAÇÃO, SENDO R\$ 756,9 MILHÕES OBJETO DE REPATRIÇÃO R\$ 3,2 BILHÕES EM BENS DOS RÉUS JÁ BLOQUEADOS

dados atualizados até 9 de fevereiro de 2018



MPF. **para o cidadão. caso lava-jato. resultado.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado.>> Acesso em: 16 de fev. 2018.